

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 11ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno

1.2 – Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES

7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/3/2024

Presidência do Deputado Tadeu Martins Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Professor Cleiton – Entrega de Título – Palavras do Sr. Ronaldo Luís Nazário de Lima – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Martins Leite – Ana Paula Siqueira – Coronel Henrique – Ione Pinheiro – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das três reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à entrega ao Sr. Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno, do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais, concedido a requerimento do deputado Professor Cleiton, por meio dos termos do art. 62 da Constituição do Estado.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno; desembargador Marcos Lincoln dos Santos, superintendente Administrativo de Governança do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, representando o presidente, desembargador José Arthur Filho; desembargador federal Boson Gambogi, representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Gabriel Lima, CEO do Cruzeiro SAF; e deputado Professor Cleiton, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença dos diretores executivos do Cruzeiro SAF, Srs. Raphael Vianna, diretor financeiro; Víctor Rios, diretor de comunicação; e Marco Farah, diretor de marketing; Sra. Kin Saito, diretora de futebol feminino; Srs. Lidson Faria Potsch Magalhães, presidente do Cruzeiro Associação; Clemenceau Chiabi, vice-presidente do Cruzeiro Associação; Demetrius Granata Pereira, diretor-executivo do Cruzeiro Associação; e José Athiê Campos Cruz, membro do Conselho Fiscal do Cruzeiro SAF. Agradecemos também as presenças dos Srs. Pedro Lourenço, fundador e presidente do Supermercados BH; e Osvaldo Reis, o “Pequetito”, narrador do Cruzeiro na Rádio Itatiaia.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo com momentos da carreira do homenageado desta noite Ronaldo Fenômeno.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Professor Cleiton

Boa noite a todos e a todas. Cumprimento aqui o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite; de forma muito especial, o nosso homenageado e novo cidadão mineiro, Ronaldo Luís Nazário de Lima, Ronaldo Fenômeno; o Exmo. Sr. Superintendente Administrativo de Governança do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desembargador Marcos Lincon dos Santos, que aqui representa o presidente, desembargador José Arthur Filho; o Exmo. Sr. Desembargador Federal, nosso querido Boson Gambogi, representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Quero cumprimentar também o CEO do Cruzeiro SAF, Gabriel Lima; também os deputados e as deputadas que aqui comparecem; o Dr. Lidson, na pessoa de quem cumprimento cada cruzeirense presente aqui neste espaço. Mas também não poderia deixar de saudar aqui os nossos eternos ídolos Nonato e Wilson Piazza, a quem eu peço uma salva de palmas muito especial. Cumprimento toda a imprensa que aqui nos acompanha.

Senhoras e senhores, caros colegas cruzeirenses, hoje, nesta Casa, que é a casa do povo mineiro, estamos reunidos para celebrar um momento verdadeiramente especial, um instante de pura emoção e gratidão. É com o coração transbordando de orgulho e admiração que me dirijo a todos vocês para falar sobre alguém que não apenas mudou o jogo, mas conseguiu transformar os corações

de milhões ao redor do mundo. Estou falando de Ronaldo Nazário, o nome que ecoa não apenas nos estádios de futebol, mas também é inspiração e aspiração nos sonhos de tantos jovens e apaixonados torcedores.

O futebol, amigos e amigas, é mais do que um esporte. Futebol é uma paixão que une nações, que ultrapassa fronteiras, que transcende culturas. É a linguagem universal da alegria, da esperança, da camaradagem. Em um mundo repleto de desafios e adversidades, o futebol é o antídoto para a tristeza, é a luz que brilha nos momentos mais sombrios. Quando uma bola cruza a linha do gol, ela não apenas muda o placar, mas também tem a capacidade de transformar vidas, enchendo os corações de milhões com uma alegria indescritível.

E é nesse contexto de magia e emoção que emerge, na história do futebol, um nome que se destaca entre os gigantes: Ronaldo Nazário. Um verdadeiro ícone do futebol mundial, cujo talento e genialidade perpassarão gerações. Quem poderia esquecer os dribles desconcertantes, os gols gloriosos, as conquistas inesquecíveis? Ronaldo não apenas jogou futebol; Ronaldo reinventou o futebol elevando-o a uma forma de arte, uma expressão sublime de excelência humana.

Mas o legado de Ronaldo vai além das quatro linhas do campo. Sua presença inspiradora, carismática transcende o esporte e alcança os mais profundos recantos da alma humana. Por onde passou, Ronaldo deixou um rastro de esperança e inspiração, tocando os corações daqueles que o admiram e respeitam. E é por isso que hoje, a casa do povo mineiro, terra de grandes craques e de apaixonados torcedores, honra e reconhece esse ilustre filho do futebol e agora também ilustre filho de Minas Gerais.

Ronaldo Nazário não é apenas um ídolo do esporte, ele se tornou um verdadeiro filho deste Estado. Sua ligação, deputado Sargento Rodrigues, com o nosso Estado vai além das conquistas esportivas. É uma conexão enraizada no amor e na devoção pela terra onde cresceu e se tornou quem é. E, ao se tornar sócio majoritário do Cruzeiro Esporte Clube, Ronaldo demonstrou o seu compromisso inabalável com o futuro do futebol mineiro, com a sua determinação em fortalecer e promover a grandeza de uma paixão que é compartilhada por milhões.

Antes de ser deputado, como cruzeirense, eu preciso expressar o sentimento da torcida do Cruzeiro que, como eu, viveu dias de medo e foi acometido de intensas feridas. E é por isso que, da terra de uma grande mineiro chamado Rubem Alves, gostaria de recordar aqui um dos seus ensinamentos que se encaixa perfeitamente no sentimento de toda uma torcida. Em determinado momento o cruzeirense, Dr. Lidson, não tinha razões para o otimismo, mas quando o Ronaldo apareceu, criamos algo que é diferente de otimismo: esperança. E Rubem Alves define bem, já que esperança é o oposto do otimismo. “Otimismo é quando, sendo primavera do lado de fora, nasce a primavera do lado de dentro”. O cruzeirense tinha perdido a sua primavera, mas Ronaldo nos trouxe a esperança. “Esperança é quando, sendo seca absoluta do lado de fora, continuam as fontes a borbulhar dentro do coração”, diz Rubem Alves. Cruzeirense, com Ronaldo, voltou a sorrir, já que, como dizia o grande filósofo Albert Camus, foi no meio do inverno que o cruzeirense descobriu que dentro dele era possível viver o verão.

A recente aquisição do Cruzeiro por Ronaldo Nazário não é apenas um investimento financeiro. É um gesto de amor e dedicação ao clube que representa a alma e a identidade do ser mineiro. É a devolução da esperança para homens e mulheres que nunca foram otimistas, mas sempre esperançosos. Esperança que alguns nos arrancaram por um tempo, mas devolvida por alguém que, durante sua trajetória, soube transformar esperança em verbo, já que esperar, Ronaldo, está no DNA da sua história e da sua trajetória. Sua vida é um compromisso, um testemunho de alguém que conseguiu construir um futuro melhor para o futebol. E quis a providência que voltasse para Minas, para, numa gestão séria e profissional, que respeita a história e os valores do Cruzeiro Esporte Clube, torná-lo de novo especial.

Portanto, neste dia histórico, com muita gratidão e com admiração, concedemos a Ronaldo Nazário o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. Que esta honraria seja um símbolo do nosso reconhecimento e apreço por tudo que ele fez e continua fazendo pelo nosso estado, pelo futebol e pelas futuras gerações que seguirão seus passos com orgulho e admiração. Obrigado,

Ronaldo, por ser mais do que um campeão. Obrigado por ser um verdadeiro herói para a torcida cruzeirense, um embaixador do futebol e o exemplo de excelência e humanidade para todos nós.

E, para encerrar, peço licença ao nosso poeta Pequetito e termino com uma canção de um grande cruzeirense, chamado Milton Nascimento, que se encaixa perfeitamente no momento que nós estamos vivendo. Agora, Ronaldo, como poucos, você pode entoar uma das grandes canções desse quase conterrâneo de Três Pontas: “Eu sou da América do Sul. Eu sei, vocês não vão saber. Mas agora sou cowboy. Sou do ouro, eu sou vocês. Ronaldo, sou do mundo. Sou Minas Gerais”. Muito obrigado.

Entrega de Título

O locutor – O presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o deputado Tadeu Martins Leite, e o deputado Professor Cleiton farão agora a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Ronaldo Luís Nazário de Lima. A placa contém os seguintes dizeres: “Cidadania honorária do Estado de Minas Gerais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62 da Constituição do Estado, atendendo a requerimento de autoria do deputado Professor Cleiton, promulgado pela Resolução nº 5.603, de 29/6/2022, concede a Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno, o título de Cidadão Honorário do Estado pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.”

– Procede-se à entrega do título.

Palavras do Sr. Ronaldo Luís Nazário de Lima

Boa noite a todos. Deputado Tadeu Martins Leite, Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Desembargador Marcos Lincoln dos Santos, superintendente administrativo de Governança do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, representando o desembargador José Arthur Filho, presidente; Exmo. Sr. Deputado Professor Cleiton, autor do requerimento que solicitou a concessão do título ao homenageado; Boson Gambogi, desembargador federal, representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Sr. Gabriel Lima, CEO do Cruzeiro SAF; amigos e amigas; Nonato; Piazza; Pequetito; Pedrinho – grande amigo –; senhoras e senhores.

É uma grande honra receber o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais nesta Casa. Foi aqui, em Minas Gerais, que nasci para o mundo aos 16 anos de idade. Foi aqui que entrei em campo pela primeira vez como profissional. Não está no meu discurso, mas foi aqui também que tive a minha primeira namorada. Foi aqui que tive a certeza que meus sonhos eram possíveis e daqui parti para conquistá-los. Foi do Cruzeiro que recebi a maior oportunidade da minha vida, a de ir para fora, fazer história e trazer para o Brasil o que podia ser nosso. Voltei como um bom filho que à casa torna; voltei por acreditar na volta do Cruzeiro; voltei por ser parte da mudança do futebol brasileiro. Sou muito grato pela forma com que me receberam, pelo apoio do povo mineiro. Escrevemos juntos um lindo capítulo de superação e seguimos adiante, enfrentando momentos difíceis, desafiadores, com muitas lições pelo caminho, na direção de reerguer um gigante, dentro e fora de Campo.

Eu realmente mudei a minha vida para embarcar nesse projeto. Esta terra hoje faz parte da minha rotina e dos meus planos. Dizem que aqui, cercado de montanhas, aprende-se a respirar horizontes. Eu diria que aquele garoto de 1993 aprendeu cedo. Muito obrigado, Minas Gerais, Muito obrigado, Cruzeiro.

Palavras do Presidente

Muito boa noite a todas, boa noite a todos. Caro Professor Cleiton, caro amigo deputado, autor deste requerimento, primeiro quero parabenizá-lo pela importante noite em que o requerimento de V. Exa. vem trazer ao Estado de Minas Gerais esta homenagem de hoje, o título de cidadania honorária ao nosso Ronaldo.

Amigo Ronaldo, seja bem-vindo mais uma vez ao Parlamento. Talvez, se o assunto for futebol, uma das poucas vezes em que se uniram atleticano, cruzeirense, americanos foi quando o Professor Cleiton de fato sugeriu o seu nome. Foi unanimidade

praticamente na Casa, levando em conta não só a sua história no Estado, mas também, certamente, o trabalho que faz hoje em dia aqui, à frente do Cruzeiro. Então quero cumprimentá-lo e agradecer-lhe mais uma vez a presença.

Quero cumprimentar o desembargador Marcos Lincoln dos Santos, representando nosso desembargador José Arthur Filho, presidente do Tribunal de Justiça. Da mesma forma, cumprimento o desembargador federal Boson Gambogi, representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Cumprimento também o Sr. Gabriel Lima, CEO do Cruzeiro SAF, e, aproveitando a oportunidade, cumprimento todos os diretores, conselheiros, funcionários, ex-jogadores do Cruzeiro que estão aqui presentes nesta noite. Peço licença para cumprimentar ainda os deputados presentes nesta noite: deputada Ana Paula Siqueira, deputado Coronel Henrique, deputada Ione Pinheiro, deputado Sargento Rodrigues. Quero cumprimentar todos os que, de alguma forma, estão presentes não só aqui, como também participando e nos acompanhando pela TV Assembleia e pela imprensa.

Amigos e amigas, quando falamos em fenômeno, pensamos em um fato ou em um acontecimento notável, algo mágico, extraordinário ou surpreendente, numa associação que também é feita com o futebol, que carrega uma contagiante magia que confraterniza, transcende e une povos e gerações. Ao falarmos de Ronaldo Luís Nazário de Lima, o fenômeno do futebol, congregamos esses dois conceitos que se completam e ressignificam o mundo da bola. O apelido que ele recebeu, portanto, não poderia ter sido outro. Os seus significados, que vão além das definições do dicionário, refletem exatamente o que ele representa na história do esporte.

Em janeiro de 1993, como ele mesmo disse, com apenas 15 anos de idade, o jovem Ronaldo assinou contrato com o Cruzeiro. Pouco antes, o filho do Seu Nélio e da Dona Sônia desembarcara na rodoviária de Belo Horizonte, tímido, desconhecido, vindo de São Cristóvão. Meses depois, em uma de suas memoráveis partidas, marcou cinco gols contra o Bahia pelo campeonato brasileiro daquele ano. Ali começava a trajetória fantástica de um dos maiores jogadores de futebol do mundo e de todos os tempos. Ronaldo tem origem humilde. Começou a jogar cedo, virou esperança da família, atuou fora do Brasil, ganhou títulos, superou lesões e venceu. Essa trajetória poderia ser de diversos atletas brasileiros, mas tem um dono especial: Ronaldo. Quem diria que o menino que o Brasil conheceu de perto, naqueles 2 x 0, na Copa de 94, seria duas vezes campeão da Copa do Mundo, o maior artilheiro do País em mundiais e três vezes o melhor jogador do mundo? De mascote, amuleto e moleque, como o chamavam seus companheiros de seleção – e, por que não dizer, seus ídolos? –, para a lenda do futebol, o Camisa 9 precisou trilhar um longo caminho, dentro e fora dos campos.

Para além das habilidades que exibiu, em suas finalizações, dribles e arrancadas, tornou-se um símbolo de redenção no esporte ao transformar uma tragédia causada por uma lesão grave em uma das suas mais bem-sucedidas histórias de superação. Aliás, Pedrinho, superação, disciplina e perseverança sempre rodearam a sua trajetória. “Eu nunca parei de nascer, nascer e nascer”, já disse em uma ocasião. Ronaldo caiu e se levantou diversas vezes em sua carreira, recriou-se, reinventou-se e projetou o seu legado para os futuros atletas e amantes da bola. Atletas e treinadores, companheiros ou adversários cruzeirenses ou até mesmo atleticanos, por exemplo, o meu caso, são praticamente unânimes em apontá-lo como um dos maiores que já viram jogar. Pelé, o nosso Rei do Futebol, afirmou que ele enalteceu o nome do Brasil por onde passou.

Ronaldo é inspiração. Seus passos impulsionaram vitórias; suas arrancadas definiram partidas; suas escolhas levantaram troféus; seu magnetismo desperta admiração; suas conquistas e suas lutas lhe dão atributos de herói. Exemplo disso é a transformação social que a Fundação Fenômenos, da qual é presidente de honra, vem promovendo ao inspirar crianças e jovens a acreditar em um sonho e a se tornar a melhor versão de si mesmos. Não é exagero dizer que ele revolucionou também outras áreas, como o marketing esportivo e a publicidade. Afinal, há quem diga que o seu corte mais marcante foi o cabelo raspadinho estilo Ronaldinho. E, hoje, mesmo fora dos campos, continua marcando gols com a sua genialidade. Agora, como empresário, num desses lances do destino, tornou-se, 30 anos depois, sócio-proprietário do Cruzeiro, o time onde tudo começou.

Com Ronaldo, o Clube Mineiro deixou a Série B e voltou para a elite do futebol brasileiro, superando a pior fase financeira e esportiva de sua história. Com Ronaldo, os cruzeirenses poderão retomar capítulos gloriosos da história do clube, alguns escritos por ele próprio. Para muitos, esse título de cidadania pode causar surpresa, já que sua história está entrelaçada com o seu amor e a sua dedicação a Minas Gerais, o que, no consenso geral, já o tornaria um mineiro nato. Contudo quis o destino que ele nascesse no Rio de Janeiro e agora, a cidadania honorária, requerida pelo colega e amigo Professor Cleiton, vem corrigir esse pequeno descuido do destino.

Sua destacada atuação no futebol mineiro, não só como jogador e empresário, mas, sobretudo, o papel transformador que exerce, impactam positivamente o esporte e a sociedade mineira e lhe concedem esse direito. E, assim, reafirmamos a mineiridade desse grande brasileiro, que passa a carregar no peito, agora por direito, além das cinco estrelas do Cruzeiro, o triângulo de Minas Gerais, que descobriu, acolheu e lhe presta hoje o justo reconhecimento. Das diversas homenagens que já recebeu, hoje nos unimos à do querido amigo rapper Das Quebradas, aqui presente, que também sonhou em ser Ronaldo e cantou a história do maior camisa 9 de todos os tempos para reafirmar que todo fenômeno nasce com um sonho. É preciso propósito, determinação e brilho nos olhos para transformar o potencial em realidade. Que o brilho nos olhos do nosso Ronaldo siga sempre inspirando novas gerações de fenômenos. Parabéns ao novo cidadão honorário do Estado de Minas Gerais! Um abraço a todos. Muito obrigado.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos a narração de um gol de Ronaldo Fenômeno na voz do locutor dos jogos do Cruzeiro, na Rádio Itatiaia, Osvaldo Reis, o Pequetito. Ouviremos também o rapper Das Quebradas, que apresentará as músicas *Fenômeno* e *Salomé e Pablito*.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 2 de abril, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2024

Às 14h44min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o tema “A família como pilar importante do desenvolvimento das pessoas com síndrome de Down”, por ocasião do Dia Mundial da Síndrome de Down. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Lidia Mara Fernandes Lopes Tavares, doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São João del-Rei; Ana Lúcia do Amaral Silva Lima, mãe de criança com síndrome de Down; Helga Almeida Pinto, massoterapeuta do Instituto Mano Down em Belo Horizonte; Cleusa Maria do Nascimento Benfica, presidente do Centro de Desenvolvimento Down do Planalto – CDDown; e os Srs. Luis Renato Braga Arêas Pinheiro, defensor público coordenador estadual da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG; André Luiz Lopes de Oliveira, subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando a titular dessa pasta; Daniel Barbosa, coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Institucional da Federação das Apaes de Minas Gerais – Feapaes-MG –, representando a presidente dessa entidade; Luiz Otávio Guimarães Rocha, pessoa com síndrome de Down; e Leonardo Gontijo Vieira Gomes, presidente do Instituto Mano Down. A presidência tece considerações e concede a palavra ao deputado Grego da Fundação, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a

presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo – Bruno Engler.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/3/2024

Às 11h6min, comparecem à reunião os deputados Betão, Delegado Christiano Xavier e Grego da Fundação (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 331/2019, no 1º turno; 427, 1.832 e 1.834/2023 e 1.969/2024, em turno único (deputado Betão); 867 e 1.062/2023, em turno único (deputado Celinho Sintrocel); 3.462/2022, em turno único (deputado Delegado Christiano Xavier). A presidência comunica que foi solicitada a reiteração do Requerimento nº 3.934/2023, de autoria da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 66/2023. É convertido em diligência, a requerimento do relator (deputado Betão), o Projeto de Lei nº 1.275/2019, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Educação e ao Fórum Estadual Permanente de Educação do Estado de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 634 e 1.793/2023 (relator: deputado Celinho Sintrocel) e 1.015/2023 (relator: deputado Betão), todos com a Emenda nº 1, votada em separado, que receberam parecer por sua aprovação. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 648, 1.699 e 1.781/2023 (relator: deputado Betão); 1.016/2023 (relator: deputado Delegado Christiano Xavier); e 1.458/2023 (relator: deputado Celinho Sintrocel), que receberam parecer pela sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.930, 5.981, 6.016, 6.018, 6.021, 6.055, 6.062, 6.079, 6.084 e 6.086 a 6.091/2024. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 606/2015, 718/2019, 3.602, 3.834, 3.876, 4.007 e 4.034/2022 e 208, 842, 937 e 1.212/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.493/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências, os impactos e a situação dos trabalhadores e das trabalhadoras diante da proposta do Ministério da Educação de criação de um marco regulatório dos cursos a distância em todo o País, bem como a formação e capacitação em diversas áreas e a eficácia da modalidade EAD no Brasil;

nº 7.580/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a situação do atendimento de saúde prestado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e o Projeto de Lei nº 2.127/2024, que institui o Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar – SSA-Gehosp;

nº 7.589/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjusmig – pelos 34 anos de sua fundação;

nº 7.590/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente aos votos de congratulações com o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjusmig – pelos 34 anos de sua fundação;

nº 7.679/2024, dos deputados Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Betão, Cristiano Silveira, Leleco Pimentel, Professor Cleiton e Ulysses Gomes e das deputadas Lohanna, Ana Paula Siqueira, Leninha e Macacé Evaristo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos para os trabalhadores do grupo de saúde e na oferta dos serviços em saúde da criação do Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar – SSA-Gehosp –, previsto no Projeto de Lei nº 2.127/2024;

nº 7.727/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as atuais condições de trabalho e política e uma campanha de valorização dos profissionais rodoviários;

nº 7.728/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação e debate das políticas e iniciativas desenvolvidas pela Superintendência do Ministério do Trabalho em Minas Gerais;

nº 7.729/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação atual dos benefícios sociais e previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

nº 7.730/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as alterações propostas e em andamento para a legislação sindical do País;

nº 7.731/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para a apresentação e o lançamento da 15ª AgriMinas – Feira de Agricultura Familiar de Minas Gerais, a ser realizada pela Fetaemg entre os dias 8 a 12 de maio, no ExpoMinas;

nº 7.735/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que procedam, em caráter emergencial, à devida manutenção de todos os equipamentos de climatização e em especial do centro de terapia intensiva do Hospital Regional João Penido, em Juiz de Fora;

nº 7.747/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público – Sintrasep – de Florianópolis pela luta em defesa dos direitos e do serviço público de qualidade, bem como aos trabalhadores da Companhia de Melhoramentos da Capital – Comcap –, que estão sendo atacados com uma proposta que pretende retirar direitos conquistados com décadas de luta da categoria.

A presidência, nos termos do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber os requerimentos de Comissão nºs 7.581/2024 e 7.680/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Nayara Rocha, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/3/2024

Às 14h37min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota, Zé Laviola e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após

discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024 (relator: deputado Arnaldo Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães – Zé Laviola.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2024

Às 18h45min, comparece à reunião o deputado Celinho Sintrocel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a situação enfrentada pela comunidade do Bairro Monte Castelo, em Contagem, devido às condições da tubulação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Renata Mayrink, gerente operacional da unidade de Contagem da Copasa, representando o diretor-presidente da companhia; e os Srs. Ricardo Rocha de Faria, vice-prefeito municipal de Contagem, representando prefeita; Leandro Viana da Silva e Marcos Vinícius Rangel de Faria, vereadores da Câmara Municipal de Contagem; Fábio Reis de Nazareth, promotor de justiça; e Maury de Paula Santos, advogado. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra – Luizinho – Oscar Teixeira.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/3/2024

Às 14h33min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: Mensagem nº 109.617, do Sr. Luiz Eduardo Oliveira de Faria, juiz de direito da Comarca de Timóteo, recebida por meio do “Fale com as Comissões”, em 25/3/2024, solicitando máximos esforços para emissão, com a maior brevidade possível, de parecer do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, pela constante melhoria do Judiciário Mineiro. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2024: um ofício da Câmara Municipal de Santo Hipólito, manifestando apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 312/2017, que dá nova redação ao art. 34 da Constituição do Estado e acrescenta a ela os §§ 11 e 12 nos termos que especifica, e um ofício da Câmara Municipal de Lajinha, manifestando apoio à emenda à Constituição do Estado, que dá nova redação ao *caput* do art. 24 e acrescenta os §§ 11 e 12 ao referido diploma legal. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, das quais foi designado como relator o deputado Leonídio Bouças: Projetos de Lei nºs 1.835, 1.836 e 1.870/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 40/2023. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação

do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação: no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.224/2017 (relator: deputado Roberto Andrade) na forma do Vencido em 1º Turno; e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 9/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes), 416/2023 (relator: deputado Leonídio Bouças) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 641/2023 (relator: deputado Roberto Andrade) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 612 e 1.903/2023, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Rodrigo Lopes e Roberto Andrade. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Roberto Andrade, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 782/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, o presidente defere o pedido de vista do deputado Professor Cleiton. O Projeto de Lei nº 924/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton, aprovado pela comissão. Registra-se a presença do deputado Sargento Rodrigues a partir da apreciação do parecer do Projeto de Lei nº 4.224/2017, bem como sua retirada ao final da 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.830/2023 (relator: deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.619, 7.677 e 7.717/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 7.766/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para que, em obediência aos arts. 8º, 9º e 10º da Lei Complementar nº 59, de 2001, seja designado, com urgência, juiz de direito para a comarca de Águas Formosas;

nº 7.768/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leonídio Bouças, em que requerem seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em estudo do impacto decorrente do encerramento do atendimento dos beneficiários do Ipsemg pelo Hospital Santa Marta, no Município de Uberlândia, e em apresentação dos índices de atendimentos em relação à capacidade da rede credenciada do Ipsemg em cada região do Estado;

nº 7.769/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leonídio Bouças, em que requerem seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que seja providenciada a celebração de contrato emergencial com o Hospital Santa Marta, no Município de Uberlândia, a fim de que a referida unidade hospitalar volte a atender os beneficiários do Ipsemg;

nº 7.822/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para provimentos dos cargos vagos e formação de cadastro reserva para os cargos de oficial e analista do quadro permanente dos serviços auxiliares do MPMG, Edital nº 1/2022, tendo em vista a informação constante no Portal da Transparência do MPMG que indica a vacância de 179 cargos que poderiam ser preenchidos pelo mencionado concurso;

nº 7.833/2024, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja encaminhado à Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pedido de providências para realização de capacitação de agentes públicos no âmbito das cidades inteligentes, por meio, por exemplo, de parcerias com entes de notório conhecimento na área;

nº 7.835/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de informações acerca da verba orçamentária da rubrica “Viagens e eventos” para o ano de 2024, que teria se esgotado no mês de março, com detalhamento do orçamento destinado a essa rubrica para o ano de 2024, incluindo o montante inicialmente previsto e quaisquer ajustes que tenham sido feitos ao longo do período; explicações sobre os

fatores que contribuíram para o esgotamento dessa verba, especialmente se houve algum evento imprevisto ou aumento significativo nos custos; as medidas que estão sendo tomadas para lidar com essa situação, garantindo-se que as atividades e eventos planejados continuem a ser realizados dentro das limitações orçamentárias; e esclarecimentos sobre os planos para evitar situações semelhantes no futuro e garantir uma gestão mais eficiente dos recursos destinados a essa rubrica. Em seguida, é aprovado relatório de visita, realizada em 11/8/2023, ao conjunto natural e paisagístico da Pedra Grande, no Município de Itatiaiuçu. Registra-se a presença do deputado Leleco Pimentel. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – João Magalhães.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2024

Às 14h7min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, nos termos do § 2º do art. 73 da Constituição Estadual, o direito da sociedade mineira de se manter correta e oportunamente informada da política de segurança pública do Estado, em especial, de ato, fato ou omissão, de que tenham resultado ou possam resultar: ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente; propaganda enganosa do poder público; inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Marcos Antônio Maciel, policial militar da reserva, solicitando ajuda da comissão com relação a seu pedido de retorno ao serviço ativo, alegando que já fez a solicitação e atende todos os requisitos para a reconvocação. Comunica também o recebimento de ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, publicado no *Diário do Legislativo* em 27/3/2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Aline Risi dos Santos, presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado De Minas Gerais – Aespol; e dos Srs. Marcelo Gleidison Dias Horta, presidente do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep-MG; Alexsander Luiz da Paixão Ferreira, presidente da Associação Mineira dos Policiais Penais e Servidores Prisionais – Amasp – e vice-presidente da Associação Nacional dos Policiais Penais do Brasil – Ageppen; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado das Minas Gerais – Sindppen/Sindasp; Márcio Simões Nabak, vice-presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas –, representando a presidente; Sgt. PM Michael André Santos, diretor de Comunicação do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais – CSCS PM/BM-MG –, representando o presidente; Wemerson Silva de Oliveira, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindpol –, representando Wilton Ribeiro de Sales, presidente do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais – Sindpecri; e José Lino Esteves dos Santos, presidente do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião não cumpriu sua finalidade, devido à ausência de representantes do governo do Estado, agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/4/2024

Às 10h3min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Rodrigo Lopes e João Magalhães (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Roberto Andrade, sobre o Projeto de Lei nº 875/2023, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao Vencido em 1º Turno. Registra-se a presença do deputado Sargento Rodrigues. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Rodrigo Lopes.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/4/2024**

Foram mantidos, em turno único, os Vetos nºs 3, 4 e 7/2023, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/4/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 710/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca dos investimentos e manutenções nos trechos das Rodovias MG-129, entre Conselheiro Lafaiete e Ouro Preto, MG-443, entre o Distrito de Lobo Leite e Ouro Branco, e MG-30, entre a alça da BR-040 e o Distrito de Lobo Leite. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.118/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações sobre o não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho da MGS de 2023, que estabelece reajuste salarial das categorias que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.201/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de informações sobre os termos de formalização do convênio entre o governo do Estado e o governo federal para que o Estado assuma a gestão da BR-356, no trecho que liga o entroncamento que dá acesso ao Município de Ouro Preto, na BR-040, região do Condomínio Alphaville, em Nova Lima, até a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão dessa rodovia no Plano de Concessão-Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações publicadas no *site* da Segov. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.810/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de pacientes com diagnóstico de linfedema no Estado, detalhado por macrorregião e microrregião de saúde e por município, bem como sobre quais são os prestadores de serviços de atenção vascular no SUS-MG que atendem pacientes com linfedema, conforme produção lançada no TAB-WIN. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.282/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o pagamento de diárias no âmbito da corporação, especificamente se compreende o valor total ou fracionado das despesas com alimentação, estadia e deslocamento, consubstanciadas em relatório contendo nome, graduação, posto e lotação dos policiais militares que receberam essa verba indenizatória nos anos de 2021 a 2023, distribuídos por região e batalhão, com os respectivos valores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.409/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os resultados do censo, feito no Município de Timóteo, para mapear a situação de fios, cabos, cordoalhas e equipamentos instalados nos postes do referido município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.623/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a implementação do serviço de intendência nas unidades socioeducativas do Estado, especificando o cronograma e os prazos para a construção ou adequação dos espaços físicos destinados à instalação das intendências, para a aquisição dos insumos necessários ao funcionamento do serviço, para a capacitação de pessoal e para a adequação de atividades de rotina das unidades com as atividades de intendência. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.783/2023, do deputado Caporezzo, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca da localização, distribuição e listagem dos portfólios de serviço operacional em que estão sendo empenhadas cada uma das 53 viaturas semiblindadas recentemente adquiridas por meio de investimento, fruto de convênio federal, da ordem de R\$16.500.000,00. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.793/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações e os projetos executados com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – no Estado, sua execução orçamentária e o possível contingenciamento de seus recursos entre janeiro de 2019 e dezembro de

2024, bem como se o Projeto de Lei nº 2.885/2021, que trata da revisão do marco legal do Flidro e foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.794/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que a secretaria de que é titular vem desenvolvendo para apoiar os municípios do Estado na correta gestão e disposição dos resíduos sólidos e na erradicação dos lixões, bem como sobre a evolução dos dados dos municípios mineiros relativos à disposição desses resíduos, demonstrando quantos são atendidos por aterros sanitários, por aterros controlados ou por usinas de triagem e compostagem e quantos ainda possuem lixões, em relação ao biênio 2023-2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.795/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que a secretaria de que é titular vem desenvolvendo para apoiar a universalização do saneamento até 2033 e a regionalização dos serviços no Estado, em cumprimento ao disposto no Novo Marco Legal de Saneamento, a Lei nº 14.026, de 2020, esclarecendo-se se o Projeto de Lei nº 2.884/2021, que trata da instituição das unidades regionais de saneamento no Estado e que foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.815/2023, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas ao desenvolvimento da política para efetivação da educação escolar quilombola no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.001/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da perspectiva de abertura de concurso público para docente na área de direito, especialmente para a unidade de Passos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.009/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o histórico do quantitativo de ocorrências de atos e ameaças de violência relacionados ao ambiente escolar em 2022 e 2023 no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.011/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo órgão central para implementação da Lei nº 23.366, de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação; as ações realizadas pelas escolas estaduais em decorrência da política estadual de promoção da paz nas escolas; o cumprimento das estratégias 2.4, 3.7, 7.18 e 7.22 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 23.197, de 2018; e o trabalho realizado pelas equipes dos núcleos de acolhimento educacional. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.013/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a evolução do quantitativo de ocorrências registradas pelo Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos relacionadas ao ambiente escolar, desde a sua criação até setembro de 2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 8/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 180, que regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 10/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.638, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2024-2027. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 11/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.639, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2024. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater com o governo do Estado a necessidade da adoção de medidas urgentes e definitivas para a regularização, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, da situação previdenciária dos servidores estaduais da educação básica convocados e contratados temporariamente.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.855/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/4/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.052/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.244/2023, da deputada Lud Falcão; e 1.991/2024, do deputado Gustavo Santana.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.158 e 6.163/2024, do deputado Grego da Fundação; e 6.184 e 6.230/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 3/4/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 3/4/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 477/2023, do deputado Luizinho.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 6.208/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 3/4/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.433/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 6.228/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 711/2023, do deputado Leleco Pimentel.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.222/2023, do deputado Leleco Pimentel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.968/2024, do deputado Tadeu Martins Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.129 e 6.219/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 3/4/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a discutir o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, do governo federal, que dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 3/4/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 898/2023, do deputado Coronel Sandro; 1.364/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.370/2023, do deputado Coronel Henrique; 1.451/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.494/2023, do deputado Rodrigo Lopes; 1.517/2023, do deputado Douglas Melo; e 1.566 e 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.563/2023, do deputado Professor Cleiton.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 40/2023, do Tribunal de Justiça, e 42/2024, do governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 1.835 e 1.836/2023, do Tribunal de Justiça, 1.870/2023, do procurador-geral de justiça, e 2.112/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Betinho Pinto Coelho, Cristiano Silveira e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2024, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Mauro Tramonte, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 4/4/2024, às 10 horas, em Ibirité, com a finalidade de acompanhar as ações de limpeza do espelho d'água e do desassoreamento do lago, que vem sendo desenvolvido no âmbito do projeto AquaSense, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em conjunto com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Petrobras.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Tito Torres, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****ACORDO DE LÍDERES**

– O presidente, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/4/2024, deu ciência ao Plenário do seguinte acordo de líderes:

“Acordo de Líderes

A totalidade dos líderes com assento nesta casa acordam seja prorrogado até o dia 10/4/2024 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1.978/2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado e altera o art. 2º da Lei 24.678, de 17 de janeiro de 2024.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2024.

Cássio Soares, líder do BMF – Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 308/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Obra Social Anunciata, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 308/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social Anunciata, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º, § 5º, o art. 17 e o art. 45 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 72 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, cujas atividades ocorram preponderantemente no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 308/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 829/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d’Água.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 829/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d'Água.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 24/10/2023), os arts. 15 e 47 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e os arts. 30, § 2º, 43, § 3º, e 49 vedam a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 829/2023, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos D'água.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.814/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.814/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 11 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.814/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.846/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais das Bacias do Ribeirão, Lamarão e Caraíbas – Asprolar –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.846/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais das Bacias do Ribeirão, Lamarão e Caraíbas – Asprolar –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.846/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.871/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Veteranos do Exército Brasileiro – VEB –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.871/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Veteranos do Exército Brasileiro – VEB –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênera com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.871/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União Veteranos do Exército Brasileiro – VEB –, com sede no Município de Governador Valadares.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.879/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.879/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 1º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o item 2 do art. 29 e o art. 30 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.879/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.886/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.886/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 5º e o art. 42 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 3º do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.886/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.948/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Amonad – Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.948/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Amonad – Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos com objetivos idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º em conformidade com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.948/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências, com sede no Município de Mantena.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.963/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitório.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.963/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitório.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza com registro nos órgãos competentes e sede e atividade preponderante no Município de Capitório.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.963/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.966/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Produtores Rurais de Barreirão, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.966/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Produtores Rurais de Barreirão, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 e os arts. 26 e 35 vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.966/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Barreirão, com sede no Município de Diamantina.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Milagre – Promil –, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.971/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Milagre – Promil –, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27, parágrafo único, o art. 31, §3º e o art. 43 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Apesar de não haver óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.971/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Milagre – Promil –, com sede no Município de Santa Luzia.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.989/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Crescer, Educando e Compartilhando Amor, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.989/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Crescer, Educando e Compartilhando Amor, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 25, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e atividades no Município de Governador Valadares.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.989/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2019**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros instalarem recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para a conscientização dos usuários sobre a preservação ambiental.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou favoravelmente à matéria, apresentando o Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende fazer com que as empresas operadoras do transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros instalem recipientes coletores de lixo no interior dos veículos e que nestes sejam veiculadas mensagens educativas para a conscientização dos usuários sobre a preservação ambiental. O autor argumenta que a educação ambiental está prevista na Constituição Federal e que a inexistência desses equipamentos nos ônibus incentiva o descarte inadequado de resíduos sólidos pela janela, com prejuízos ambientais claros e importantes.

A Comissão de Constituição e Justiça, antes de emitir seu parecer, baixou a proposição em diligência à então Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop. Em resposta, o órgão opinou favoravelmente à tramitação da matéria, alegando que os veículos dos sistemas de transporte público por ela gerenciados já contariam com os recipientes coletores de lixo. Ainda, informou que a veiculação de mensagens de cunho ambiental não traria desequilíbrios econômicos ou financeiros aos contratos de concessão vigentes.

Procedendo à sua análise, a comissão jurídica concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em síntese, propôs a adequação do texto, para que a obrigatoriedade da instalação dos dispositivos se limitasse aos contratos de concessão futuros, e incorporou no projeto ora em análise o conteúdo atualmente veiculado na Lei nº 15.026, de 2004, que dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais, propondo, ainda, ato contínuo, sua revogação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por seu turno, concordou com a tramitação da matéria. Porém, apresentou outro texto, com vistas a substituir “a palavra ‘lixo’ pela expressão ‘resíduos sólidos’, tecnicamente mais correta e utilizada pela Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei nº 18.031, de 2009”.

No que nos compete analisar, consideramos válida a tramitação do projeto. Entendemos que a instalação de recipientes coletores de resíduos sólidos – as popularmente conhecidas lixeiras – nos veículos de transporte público é um fator indutor importante para se reduzir o descarte indevido desses resíduos nas vias públicas. Associada à veiculação de mensagens de cunho de preservação ambiental, a medida potencializa seus efeitos e induz a uma mudança de comportamento no curto, médio e longo prazos.

Contudo, em que pesem as relevantes contribuições das comissões que nos precederam, consideramos importante sugerir algumas alterações no texto da proposição. Como o órgão responsável pela gestão dos contratos do transporte intermunicipal e metropolitano informou, em resposta à diligência, que os veículos já dispõem de lixeiras em seu interior, não haveria a necessidade de se preocupar com eventuais desequilíbrios nos contratos atuais, não havendo, assim, problemas práticos de a norma já ter eficácia imediata. Assim, acerca desse assunto, achamos mais adequado, tendo em vista a melhor técnica legislativa, inserir um comando na Lei nº 18.031, já mencionada, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos, por ser um tema a ela inerente e para evitar a edição de uma lei autônoma com tema correlato.

Sobre a veiculação de mensagens de preservação do meio ambiente, opinamos por adequar o dispositivo principal da Lei nº 15.026, de 2004, que já está em vigor e que se encontra incorporada ao marco jurídico do setor de transportes estadual, como citado pela própria Setop. Por fim, consideramos importante reinserir no projeto o transporte de cunho metropolitano, como prevê o texto original da matéria em análise.

O Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, busca incorporar essas ponderações aqui trazidas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 294/2019, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.031, de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera a redação da Lei nº 15.026, de 2004, que dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 18.031, de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – Os veículos utilizados no transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros deverão contar com recipientes coletores de resíduos sólidos, na forma do regulamento.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 15.026, de 2004, que dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal e metropolitano incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaços, no interior dos veículos, destinados à divulgação de mensagens sobre pessoas desaparecidas, sobre a preservação do meio ambiente e outras de relevante interesse público.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Maria Clara Marra – Luizinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 1.076/2019 “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/9/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, a Presidência da ALMG determinou que o Projeto de Lei nº 1.955/2024, que “institui a criação de banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra agentes de segurança pública no Estado”, fosse anexado ao projeto de lei em análise, com base no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.076/2019 pretende criar banco de dados do qual constem as informações pessoais de pessoas condenadas por crime de homicídio praticado contra policial ou bombeiro militar, policial civil, policial penal, agente do sistema socioeducativo ou guarda municipal, no exercício da função ou em razão dela. Em seguida, determina que os dados deverão ser públicos e acessíveis, inclusive por meios eletrônicos e digitais.

Segundo a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por não atribuir expressamente essa competência a nenhum ente federativo, cabe aos estados dispor acerca do tema, conforme interpretação dos arts. 25, § 1º, e 144, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição Mineira, no art. 2º, V, estabelece que, dentre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Entendemos que a proposição em análise busca fundamento de validade nos dispositivos constitucionais federal e estadual mencionados.

Assim, não identificamos vedação constitucional que impeça o Estado de disciplinar a matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Passamos a nos manifestar sobre o projeto anexado, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno da ALMG.

O Projeto de Lei nº 1.955/2024 pretende dispor sobre a criação de banco de dados estadual com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra agentes de segurança pública no Estado.

Segundo a proposição, o Estado deverá manter banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais e policiais federais. Para tanto, busca definir quais dados pessoais devem constar do referido banco de dados e quais os crimes renderão ensejo à inserção dos nomes dos seus autores no referido cadastro.

Em seguida, determina que os dados possam ser acessados por órgãos e autoridades ligados à segurança pública, nos termos da Lei nº 13.968, de 27/7/2001, que regulamenta o art. 297 da Constituição do Estado e dá outras providências.

Os argumentos apresentados ao longo deste parecer são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei nº 1.955/2024 em razão da semelhança ao dispor sobre a matéria.

Porém, com o fito de melhorar a disciplina da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, que consolida em um único documento as disposições mais importantes de ambos os projetos de lei em análise.

Além disso, o Substitutivo incorpora sugestão de emenda do deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação do disposto no inciso II do art. 3º, com vistas a aperfeiçoar particularidades da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.076/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra agentes de segurança pública no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais, policiais federais e guardas municipais.

Parágrafo único – Constarão do banco de dados de que trata esta lei informações sobre pessoas investigadas, que respondam a processo criminal ou que tenham sido condenadas pela prática dos seguintes crimes contra os servidores a que se refere o *caput*:

I – crimes contra a vida;

II – lesões corporais;

III – ameaça;

IV – roubo.

Art. 2º – No banco de dados de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – fotografia do identificado;

VI – endereço residencial;

VII – apelido, se houver;

VIII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;

IX – número do Infopen.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo:

I – a gestão das informações previstas nos arts. 1º e 2º, bem como sua atualização periódica;

II – o compartilhamento das informações previstas no art. 2º com os órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com o Ministério Público do Estado e com as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.098/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 1.098/2019 “dispõe sobre o patrocínio de uniformes e kits escolares, por empresas privadas, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/9/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do referido Regimento, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por finalidade permitir a inserção do nome ou marca de empresas privadas, como forma de patrocínio, em uniformes e *kits* escolares doados a alunos da educação básica do Estado de Minas Gerais.

O autor, na justificativa da proposição, argumenta que:

(...) Hoje, a rede estadual de educação possui milhares de alunos matriculados e todos devem estar devidamente uniformizados e com seus *kits* escolares em dia, uma vez que esses materiais são fundamentais para uma boa educação e uma melhor forma de aprendizado. Porém, tudo isso tem um custo elevado para os alunos, uma vez que são eles quem devem arcar com esses uniformes e com seus *kits* escolares como cadernos, mochilas, entre outros materiais necessários para estudar.

Dessa forma, na busca de dar uma atenção especial aos alunos da rede estadual de educação e para ajudá-los na aquisição desses materiais, fazendo com que sua família evite esse gasto e possa investir em outros segmentos, apresentamos esse projeto que tem o intuito de permitir que empresas privadas possam doar os uniformes e os kits escolares como forma de patrocínio aos alunos, uma vez que, ao fornecerem esses materiais e estamparem suas marcas nos mesmos, teremos um ganho econômico gigantesco para os estudantes, e essas empresas poderão divulgar suas marcas para que possivelmente movimentem a economia cada vez mais através de sua atividade. (...)

Desse modo, entre outras disposições, a proposição autoriza o Poder Executivo estadual a receber patrocínio de empresas privadas para aquisição de uniformes e *kits* escolares na educação básica, e, em contrapartida, o nome das empresas ou sua marca poderá ser inserida como parte do acordo de doação. Essa iniciativa inclui vestuário e materiais didáticos, com a condição de que a publicidade não esteja associada a partidos políticos ou produtos e locais inapropriados para o ambiente escolar. As dimensões da logomarca das empresas patrocinadoras são limitadas e devem respeitar a predominância do emblema da instituição educacional (arts. 1º e 2º).

Sob o prisma jurídico, cabe observar que se dispõe sobre o direito de acesso à educação, enquadrando-se no rol do art. 24 da Constituição da República, que dispõe sobre a competência legislativa estadual para disciplinar o tema.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria não está entre aquelas previstas no rol do art. 66 da Constituição estadual que trata das hipóteses de iniciativa privativa e, por isso, constatamos a viabilidade da iniciativa parlamentar.

Merece menção a Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “*determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos*”. Nessa norma consta, no § 1º do art. 2º, que no “*uniforme (...) só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento*”. Entendemos que essa determinação não se aplica aos estabelecimentos públicos de ensino dos estados e municípios. Isso porque a citada lei federal dispõe sobre norma de direito do consumidor como fica claro a partir do exame de seu texto ou mesmo dos autos do Projeto de Lei 3174/1992, da Câmara dos Deputados, de onde se originou. Ou seja, não se trata de norma federal expedida com fundamento na competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e, desse modo, não é norma aplicável à rede pública dos demais entes federados.

Deve ser considerado, ainda, o fato de que a distribuição de uniformes escolares a alunos carentes não pode ser custeada com os recursos ditos de “manutenção e desenvolvimento do ensino” a que se referem os arts. 70 e 71 da LDB (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) o que impede que estados e municípios utilizem o percentual constitucionalmente vinculado ao ensino para tal fim. Essa é a orientação do Acórdão 1542/2015-TCU. Ou seja, o direito financeiro restringe as fontes de recursos públicos que podem ser utilizadas e, desse modo, a parceria com a iniciativa privada é uma alternativa que merece ser considerada para que seja possível garantir uniformes escolares de qualidade a todos os estudantes.

Por outro lado, é importante registrar que a proposição coincide, em grande parte, com lei estadual já vigente, a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual.

Conforme já mencionado, já existe lei estadual em vigor que trata do assunto, qual seja, a Lei nº 15.073, de 2004. Outra questão é a presença, tanto na referida lei, quanto na proposição em exame, de menções à espécie de ajuste a ser firmado entre a administração pública e a empresa patrocinadora. Porém, entendemos que o termo “contrato” pode ser empregado de forma genérica. Em nosso juízo, o ideal é que o texto da lei evite esse tipo de definição, que deve caber ao administrador público após consulta aos órgãos competentes. Ademais, pelo mesmo motivo, acreditamos que o texto desse tipo de lei deve tão sintético quanto possível.

Assim, apresentamos, no substitutivo que consta da conclusão deste parecer, com as seguintes premissas: a) preservar a referência à lei de 2004; b) manter as ideias da proposição em exame da forma mais sintética possível; c) evitar referência ao tipo de ajuste a ser firmado.

No curso da discussão foi recebida sugestão de emenda de autoria do Dep. Jean Freire que propõe a incorporação de menção à Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016. Somos pelo acolhimento da referida proposta nos termos do substitutivo.

Isso posto, caberá às comissões de mérito a avaliação da matéria e de eventual necessidade de seu aperfeiçoamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.098/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É permitida, mediante contrato, a divulgação de nome ou marca de empresa privada em contrapartida pela doação de uniformes e kits escolares aos alunos da rede estadual de educação, observados os seguintes critérios:

I – é vedada a publicidade com teor político ou de empresa que ofereça qualquer produto incompatível com a faixa etária dos estudantes;

II – a área para a publicidade é limitada a 20 cm² (vinte centímetros quadrados) e não poderá exceder a área do emblema da unidade escolar ou da rede de ensino;

III – o prazo de duração do contrato, a regionalização da rede para fins de estruturação dos lotes contratuais, a presença de mais de uma empresa por lote, a garantia dos produtos, a quantidade de materiais por aluno, as regras para seleção dos alunos a serem

contemplados, o conteúdo do termo de recebimento dos materiais pelos estudantes ou pais, a publicidade das informações do programa, entre outros parâmetros, serão objeto de consulta pública e regulamento prévios ao processo de contratação.

§ 1º – Devem ser facultadas formas de aquisição de materiais não patrocinados e garantido seu uso.

§ 2º – A concessão de patrocínio de que trata esta lei deve respeitar os limites estabelecidos pela Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, em relação à proteção da criança contra todas as formas de violência e pressão consumista, além da adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.”.

Art. 2º – Ficam revogados os parágrafos 1º a 4º do art. 2º e os art. 3º a 5º da Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Coronel Henrique, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem seus consumidores sobre a composição dos alimentos comercializados em caso de substituição de queijo e outros lácteos por produtos análogos ou similares”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/11/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.300/2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais do setor alimentício informarem a substituição de queijo, requeijão ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe que estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Estado sejam obrigados a informar aos consumidores a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e lácteos no preparo dos alimentos servidos no estabelecimento.

Segundo o autor do projeto: essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que “tentam” imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos à definição de queijo, como, por exemplo, gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, leva o consumidor a ingerir alimentos que podem até causar malefícios a sua saúde. Nos termos da Portaria nº 146, de 7 de março de 1996, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, (...), a denominação QUEIJO está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura e/ou proteínas de origem não láctea (...).

A medida proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que dispõe em seu art. 24 que compete concorrentemente à União, ao Distrito Federal e aos estados a prerrogativa para legislar sobre proteção ao consumidor.

Nota-se que a proposição busca, em síntese, a proteção dos interesses do consumidor, zelar pela sua saúde e efetivar seu direito à informação, sobretudo no que se refere à composição do produto consumido. Este é, a propósito, um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, como se vê em seu art. 31:

“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”.

Ademais, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar no caso em exame.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.300/2020, anexado à proposição, aplicam-se também a ele os argumentos anteriormente expostos, considerando a similaridade entre os textos de ambas as proposições.

Contudo, a fim de adaptar o projeto à sistemática de sanções e penalidades já estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 1990, apresentamos o Substitutivo nº 1, para adequar a redação do seu art. 2º à lei federal vigente, bem como promover ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.253/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem aos seus consumidores sobre a composição dos alimentos comercializados em caso de substituição de queijo e outros lácteos por produtos análogos ou similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Estado de Minas Gerais obrigados a informar aos consumidores a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e lácteos no preparo dos alimentos servidos no estabelecimento.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, panificadoras, *buffets*, sorveterias, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º – A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão “Este produto não é queijo ou requeijão”.

§ 3º – Aplica-se o disposto no § 2º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º – Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 2º e 3º, as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.477/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a cadeia produtiva das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no território do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.673/2022, de autoria do deputado Charles Santos.

Compete a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura, no âmbito estadual.

Sob o aspecto de constitucionalidade do tema, assinalamos que, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e também sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Entretanto, conforme os §§ 1º a 4º desse artigo, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Considerada o marco regulatório federal sobre a matéria, a Lei Complementar nº 140, de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Há, ainda, normas infralegais que dispõem sobre a matéria: a Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.

Já no âmbito estadual, está em vigor a Lei nº 14.009, de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura e sobre a proteção e preservação das abelhas e das demais espécies de insetos melíferos ou polinizadores nativos, além da flora melífera nativa.

Cumpre-nos mencionar que, em atenção ao pedido de diligência desta comissão, a Secretaria de Estado da Educação – SEE –, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – manifestaram-se favoravelmente à proposta em análise. A SEE ponderou que essa temática já é abordada no Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG. As demais pastas trouxeram várias contribuições para o projeto, principalmente no que se refere a sua adequação em face das disposições da Resolução Conama nº 496, publicada em 2020, que oportunamente replicaremos no substitutivo que será apresentado.

É importante observar, também, que ao Poder Legislativo compete definir os princípios que permearão a atuação estatal. A norma legal pode impor diretrizes a serem seguidas pelo Executivo no exercício das suas atividades, inclusive no que concerne ao fomento à atividade econômica e de proteção à fauna e à flora. Contudo, há um limite de atuação em decorrência do princípio da separação dos Poderes e do sistema de freios e contrapesos, que delimita a atuação do Poder Legislativo em face das atribuições do Poder Executivo.

Por essa razão, e considerando-se a inovação trazida pelo projeto ao arcabouço legal e as contribuições dadas pelo Executivo, apresentamos substitutivo para adequar o conteúdo da proposta às balizas estabelecidas juridicamente para a atuação legiferante do parlamentar ao tratar de atividades resguardadas pelo princípio da reserva da administração.

Por fim, é preciso mencionar que o Projeto de Lei nº 3.673/2022, anexado a esta proposição, também pretende dispor sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado de Minas Gerais. Em razão da semelhança, as mesmas ponderações para o projeto principal valem para a proposição anexada. Foram incorporadas ao substitutivo apresentado sugestões constantes no referido projeto de autoria do deputado Charles Santos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.477/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a cadeia produtiva das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no âmbito estadual.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – abelhas nativas sem ferrão os insetos da ordem *Hymenoptera*, família *Apidae*, subfamília *Apinae*, tribo *Meliponini*, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II – abelhas nativas sem ferrão alóctones as espécies de abelhas nativas sem ferrão que não possuem registro de ocorrência natural nos limites geográficos do Estado e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

III – colmeia a caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

IV – colônia o conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

V – discos de cria a parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as células de cria, em seus diferentes estágios de desenvolvimento – ovo, larva e pupa, agrupadas em favos horizontais, cachos de cria ou dispostas em espiral;

VI – espécime de abelha nativa sem ferrão o indivíduo vivo de uma espécie de abelha nativa sem ferrão, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

VII – manejo o conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

VIII – matriz-silvestre a colônia obtida da natureza;

IX – matriz de multiplicação a colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

X – multiplicação o manejo de colônias que permite o aumento quantitativo de colônias por meio de divisões racionais;

XI – meliponário o local destinado à criação de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XII – meliponicultor o criador de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelhas nativas sem ferrão;

XIII – meliponicultura a atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão mantidas sob manejo controlado;

XIV – meliponicultura migratória a prática de deslocamento temporário de colônias de abelhas nativas sem ferrão para exploração de diferentes floradas ou polinização de cultivos;

XV – nidificação o comportamento de formação de ninhos;

XVI – ninho de abelhas nativas sem ferrão a estrutura ou abrigo que as abelhas nativas sem ferrão constroem para si e para os seus ovos e crias, podendo ser construído em diferentes locais;

XVII – partes, produtos e subprodutos de abelhas nativas sem ferrão o mel, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera, discos de cria, princesas (rainhas não fecundadas) e quaisquer partes da colônia;

XVIII – recipientes-isca os recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XIX – resgate a atividade de coleta de colônias, mediante autorização do órgão ou entidade competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XX – serviços de polinização a utilização de colônias de abelhas nativas sem ferrão para a polinização dirigida de culturas agrícolas.

Art. 3º – A criação de abelhas nativas sem ferrão ficará restrita às espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

Art. 4º – Os meliponários serão classificados como:

I – meliponário científico, educativo e não comercial o empreendimento que tem por finalidade o desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação ambiental ou a contribuição individual à preservação das abelhas nativas sem ferrão, podendo ser de titularidade de entes públicos ou pessoas físicas e jurídicas privadas;

II – meliponário comercial o empreendimento que tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos, como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

Art. 5º – O uso e manejo de abelhas nativas sem ferrão dependerá de ato autorizativo do órgão ou entidade competente.

§ 1º – Os procedimentos para concessão e renovação do ato autorizativo de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

§ 2º – Para análise da concessão do ato autorizativo de que trata o *caput*, deverão ser observados os requisitos mínimos de localização do meliponário, espécies requeridas e forma de obtenção das colônias para formação do plantel.

§ 3º – O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XI do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

Art. 6º – A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura poderá ser realizada mediante:

I – apanha na natureza por meio de recipiente-isca, mediante prévia autorização do órgão ou entidade competente;

II – aquisição de meliponário devidamente autorizado;

III – multiplicação de colônias matrizes;

IV – depósito pelo órgão ou entidade competente;

V – resgate de colônias devidamente autorizado, nos termos do inciso XIX do art. 2º.

Art. 7º – No manejo de abelhas nativas sem ferrão, o meliponicultor preferencialmente:

I – adquirirá insumos de fornecedores do Estado;

II – utilizará madeira oriunda de reflorestamentos sustentáveis do Estado para a construção de caixas ninho e obras do meliponário;

III – utilizará insumos orgânicos e não transgênicos;

IV – utilizará práticas que causem mínimo estresse à colônia.

Parágrafo único – O meliponicultor deverá adotar procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo da criação de abelhas nativas sem ferrão, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade das colônias e seus produtos.

Art. 8º – Em projetos de restauração ecológica, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, poderá ser estimulada, pelos órgãos ou entidades competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares, como de proteção e nidificação.

§ 1º – Nos projetos de paisagismo implantados em áreas do Estado, assim como na execução específica de plantio de mudas em processos de recomposição ambiental, poderão ser utilizadas espécies que constituam pasto meliponícola, resguardadas as garantias técnicas de restabelecimento de condições ambientais nas áreas restauradas ecologicamente, semelhantes às presentes na vegetação nativa local remanescente.

§ 2º – Caberá ao órgão ou entidade competente do Estado a definição das espécies vegetais enquadradas como fontes tóxicas para as abelhas e sua divulgação na forma de regulamento.

Art. 9º – Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

Art. 10 – A atividade de prestação de serviços de polinização deverá ser executada por meliponicultor devidamente autorizado pelo órgão ou entidade competente do Estado.

§ 1º – É vedada a prestação de serviço de polinização com espécies alóctones.

§ 2º – A entrada de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* e suas subespécies, oriundas de outras unidades da Federação, para polinização de lavouras no Estado, somente poderá ocorrer se não houver prestador de serviços de polinização registrado como meliponicultor ou apicultor no Estado capaz de suprir a demanda local e mediante prévia comprovação de regularidade sanitária.

Art. 11 – O transporte de colônias de abelhas nativas sem ferrão ou partes dela deverá ser acompanhado de:

I – documento de transporte que ateste regularidade ambiental, expedido pelo órgão ou entidade competente;

II – Guia de Trânsito Animal – GTA –, expedido pelo órgão ou entidade competente;

III – nota fiscal eletrônica, quando se tratar de comercialização.

Art. 12 – As colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de outros estados deverão estar acompanhadas de nota fiscal de criadouro devidamente regularizado junto ao órgão ou entidade competente do estado de origem, guia de transporte que ateste regularidade ambiental do criadouro de origem e Guia de Trânsito Animal – GTA – que ateste a sanidade dos espécimes.

Parágrafo único – É vedada a aquisição de colônias ou espécimes oriundos de outros estados da Federação cuja espécie não seja de ocorrência natural na área da meliponicultura de destino, nos termos do art. 3º.

Art. 13 – É recomendável o aumento do número de colônias do plantel do meliponicultor por métodos de manejo racional de multiplicação induzida da colônia matriz.

Art. 14 – O órgão ou entidade competente do Estado, na forma de regulamento, dará publicidade periodicamente à lista das espécies com maior potencialidade zootécnica como guia de orientação para os meliponicultores do Estado.

Art. 15 – O órgão ou entidade competente do Estado, na forma de regulamento, dará publicidade periodicamente à lista de ocorrência e distribuição natural das espécies de abelhas nativas sem ferrão no Estado.

Art. 16 – O órgão ou entidade competente do Estado definirá os procedimentos transitórios de regularização da criação de abelhas nativas sem ferrão com plantel, autóctone ou alóctone, preexistentes à data de publicação desta lei.

Art. 17 – O Estado poderá criar política de apoio e incentivo à criação de meliponíneos e à conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão ameaçadas de extinção em seu território.

Art. 18 – O órgão ou entidade competente do Estado poderá estabelecer normas e sistemas de identificação simplificados para que a atividade dos meliponicultores seja incentivada e compatibilizada com a preservação ambiental, observada a legislação vigente.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.402/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva e desarquivado a requerimento do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 15/3/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação atual do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida. Em 12/7/2022, sob o mesmo fundamento regimental, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada ao autor, para que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.402/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel com área de 437m², situado entre as Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, registrado sob o nº 29.498, à fl. 22 do Livro nº 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação de um centro de cultura, enquanto o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua justificção, o autor informa que o bem já se encontra em posse do município, sendo utilizado para a prestação de serviços públicos à população, e que a doação tem por finalidade regularizar a situação patrimonial do imóvel.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê a instalação de um centro de cultura.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que o prefeito de Congonhal, por meio do Ofício nº 37/2021, afirmou que o referido imóvel já se encontra em uso e conservação pelo município há mais de 30 anos, e que a transferência de sua propriedade propiciará a construção de um centro cultural, espaço ainda inexistente na cidade.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 109/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta esclarece que o bem ora discutido tem uma parcela ocupada pelo município, onde funciona a Câmara Municipal, e o remanescente afetado à administração pública estadual, para o funcionamento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. Assim, após análise da situação, a Seplag sugeriu o desmembramento do imóvel, excluindo da doação a área onde atualmente funciona a PMMG.

Em vista da manifestação da Seplag, e a requerimento desta Comissão, o autor juntou aos autos memorial descritivo da área que se pretende alienar, com vistas a delimitar a porção territorial a ser extraída do bem do Estado. Esclarecemos que, de acordo com o memorial descritivo apresentado, a área constante na proposição original precisa ser retificada.

Nesses termos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel a ser alienado, incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.402/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Congonhal a área de 281,914m² (duzentos e oitenta e um vírgula novecentos e catorze metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado

nas Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, registrado sob o nº 29.498, à fl. 22 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de um centro de cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 20...)

Área a ser desmembrada: O imóvel inicia junto ao marco 5, descrito em planta anexa, com coordenadas U T M Este (X) 392.814,6872 e Norte (Y) 7.550.099,2912; do vértice 5 segue em direção até o vértice 4, no azimute 101°06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, por divisa com muro; do vértice 4 segue em direção até o vértice 7, no azimute 191°06'07", em uma distância de 14,840m, confrontando com a Rua Prudente de Moraes, por divisa com muro; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8, no azimute 281°06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Rua Dona Pulchéria de Paiva Pinto, por divisa com muro; finalmente, do vértice 8 segue até o vértice 5 (início da descrição), no azimute 11°06'07", na extensão de 14,840m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, fechando assim uma área de 0,0282ha.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como *datum* o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.523/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/4/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; à Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, para que declarasse sua aquiescência à operação almejada; e ao autor, para que enviasse cópia atualizada da certidão de registro do imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.523/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 400m², situado na Rua Treze de Maio, nº 179, Centro, naquele município, registrado sob o nº 27.846, à fl. 133 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

No parágrafo único do art. 1º da proposição, consta que o bem se destina à regularização do imóvel que abriga o Centro de Combate a Endemias e o Almoxarifado-Saúde. Ademais, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimonial estadual se a destinação assinalada não for efetivada no prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto de destinar o bem ao funcionamento de equipamentos públicos relacionados à saúde.

Vê-se que o Município de Santana do Jacaré apresentou o Ofício nº 105/2023, em que concorda com a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 182/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que concordou com a presente doação. Em adendo, a Seplag observou que é preciso retificar a área e o endereço constantes no projeto, conforme dados da certidão cartorária juntada aos autos.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar os dados cadastrais do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.523/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua do Dote, esquina com a Rua Treze de Maio, naquele município, registrado sob o nº 27.846, à fl. 133 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.599/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, nas publicações que vinculem imagens em seus sítios eletrônicos e redes sociais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os sítios eletrônicos e redes sociais da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente deverão garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), que estabelece padrões de comportamento acessível para *sites* governamentais (art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora: “o propósito do presente projeto é a disseminação da cultura da acessibilidade virtual nas redes sociais e sítios eletrônicos de toda a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente possam narrar, de modo pormenorizado, as imagens de suas publicações em mídias sociais e sítios eletrônicos, para apreciação das pessoas com deficiência visual”.

A deputada proponente afirma também que “no Brasil existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais 585 mil são totalmente cegas, sendo que elas, com respectivo auxílio, também fazem uso da rede mundial de computadores por meio de seus sítios eletrônicos, sobretudo das redes sociais”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, os estados-membros estão autorizados a legislar sobre a temática, já que a matéria “proteção e integração social das pessoas com deficiência” encontra-se no âmbito da legislação concorrente, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o conteúdo do projeto, entendemos que ele, além de proteger e promover a integração das pessoas com deficiência, coaduna-se com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação.

Destarte, lembramos, ainda, que a Carta Magna assevera, na forma do disposto no inciso XXXIII do art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Com o objetivo de adequar a proposição juridicamente, suprimindo os dispositivos que são de reserva de administração, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.599/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento às recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico nos *sites* da administração direta e indireta do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os *sites* da administração direta e indireta do Poder Executivo atenderão as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, instituído em âmbito federal, a fim de garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação em igualdade de condições.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “declara os clubes de tiros como patrimônio desportivo e cultural de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/6/2022, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar os clubes de tiros como patrimônio desportivo e cultural do nosso Estado.

O propósito da iniciativa legislativa é apresentado no seguinte fragmento da justificativa pelo autor:

Com a intenção de reconhecer os clubes de tiros tanto na sua função de incentivo à defesa pessoal quanto a de centros de treinamentos esportivos de alto nível, apresento perante essa Casa este projeto de lei, de forma a garantir o reconhecimento devido aos clubes de tiro e sua função social na defesa e prática esportiva da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Para evitar situações de insegurança jurídica aos direitos de particulares e aos interesses da administração pública, situações essas que decorrem da utilização inapropriada de terminologia que é própria aos citados procedimentos administrativos de proteção do patrimônio cultural, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. A partir desse fato este Parlamento optou por estabelecer, na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, limites à utilização do título de relevante interesse cultural.

Por outro lado, em relação às proposições cujo objeto é o reconhecimento da relevância de manifestações ou modalidades esportivas, deve ser observado o que consta do art. 8º-A da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

Assim, ao observar a proposição original, constatamos que ela se ajusta mais adequadamente à temática das manifestações ou modalidades esportivas do que ao interesse cultural. Portanto, deve ser observada a forma de reconhecimento disciplinada pelo referido art. 8º-A da Lei nº 15.457, de 2005.

Superada essa questão e, em vista da redação original do projeto, passamos à distinção entre o local da prática esportiva e o nome da modalidade.

Conforme observamos na documentação disponível na página de internet do Comitê Olímpico Brasileiro, a modalidade denomina-se “tiro esportivo”. Nomenclatura também adotada pela Confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Já a expressão “clube de tiro” refere-se a uma dentre as diversas espécies de entidades esportivas listadas no inciso XXVI do art. 2º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, a saber:

(...) Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XXVI – entidades de tiro desportivo – os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército; (...).

Logo, é mais apropriada a utilização do nome da modalidade esportiva.

Por fim, em atenção aos conceitos mencionados e à legislação aprovada por esta Casa, apresentamos, na conclusão deste parecer, substitutivo para reconhecer a relevância social do tiro esportivo como prática esportiva e de lazer no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.803/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece a relevância social do tiro esportivo como prática esportiva e de lazer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, a relevância social do tiro esportivo como modalidade esportiva e atividade de lazer em Minas Gerais.

Art. 2º – A administração pública poderá instituir ações para incentivar a prática da modalidade esportiva de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.847/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Jubileu do Senhor Bom Jesus de Bacalhau do Município de Piranga.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/7/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Ressaltamos que, observando o disposto no §3º no art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário, qual seja, o Projeto de Lei 764/2023 de autoria do deputado Leleco Pimentel. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a tal proposição, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Jubileu do Senhor Bom Jesus de Bacalhau do Município de Piranga.

Em sua justificativa, a autora afirma que:

“O Jubileu do Bom Jesus trata-se de uma tradicional festa religiosa, que acontece do dia 1º à 15 de agosto, onde, há 234 anos, movidos pela fé e devoção, romeiros, devotos e gente de todos os cantos vêm a Bacalhau para mostrar sua devoção ao Bom Jesus, pois veem na sua imagem a solução para seus problemas e a cura para seus males.”

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, tendo em vista que o Projeto de Lei 764/2023 encontra-se anexado à presente proposição, as conclusões aqui apresentadas devem ser a ele aplicáveis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.847/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Jubileu do Senhor Bom Jesus do Bacalhau, realizado no Município de Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o “Jubileu do Senhor Bom Jesus de Bacalhau”, realizado no Município de Piranga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.079/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.079/2022 “caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito do Estado, institui penalidades e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 164/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire e o Projeto de Lei nº 467/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame prevê que constituem infração administrativa a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa com deficiência por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos.

Nos termos do projeto, considera-se discriminação contra a pessoa com deficiência qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha por propósito ou efeito o impedimento, o prejuízo ou a anulação do reconhecimento ou do exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Prevê ainda que a discriminação, devidamente comprovada em processo que garanta a ampla defesa, contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência será punida pela administração pública com as seguintes sanções: advertência escrita, podendo o infrator receber material explicativo ou ser encaminhado a palestras educativas, para conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência; multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, no caso de pessoa física; multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs, no caso de pessoa jurídica. No caso das multas, os valores arrecadados serão revertidos para o Fundo Estadual da Defesa dos Direitos Difusos – Fundif –, instituído pela Lei nº 14.086, de 6/12/2001.

Por fim, prevê que, caso o infrator seja agente público e esteja no cumprimento de suas funções, estará sujeito às sanções previstas nos incisos I e II do *caput*, sem prejuízo das sanções disciplinares, civis e penais definidas em normas específicas, bem como que, quando a infração de que trata esta lei se der por meio de publicação de conteúdo impresso ou digital, esta deve ser imediatamente retirada de circulação.

O Projeto de Lei nº 33/2023 possui conteúdo praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 4.079/2022, tendo o mesmo objetivo de estabelecer como infração administrativa a discriminação contra pessoa com deficiência.

Por sua vez, tanto o Projeto de Lei nº 164/2023 como o Projeto de Lei nº 467/2023 possuem o objetivo mais restrito de estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e a agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA – no âmbito do Estado e dá outras providências.

Apresentada a síntese das proposições em exame, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Do ponto de vista jurídico-formal, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação deste projeto, uma vez que ele claramente tem como matéria a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os estados, donde a viabilidade da criação de normas estaduais suplementares às normas gerais federais.

Com efeito, entendemos que a proposição não contraria as normas gerais federais sobre o assunto, especialmente as previstas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao aspecto da iniciativa, também não vislumbramos óbices uma vez que a temática não se encontra inserida em rol taxativo de iniciativa privativa de determinado órgão ou Poder, donde a viabilidade da sua deflagração por iniciativa parlamentar.

Cabe ainda esclarecer que o projeto, ao mencionar a responsabilidade disciplinar do agente público pela prática discriminatória, corretamente remeteu à necessidade da observância das regras do seu respectivo regime jurídico, tanto para a apuração da sua responsabilidade naquele âmbito, como para a devida instauração do procedimento administrativo disciplinar. Dessa forma o projeto não adentrou na seara do regime jurídico disciplinar do agente público, tendo limitado o campo da sua regulamentação apenas à esfera administrativa.

No que se refere ao conteúdo, não vislumbramos ofensas a princípios constitucionais ou a direitos e garantias fundamentais, tratando-se de legítima regulamentação do poder de polícia administrativo com o intuito de alcançar e aprimorar a competência administrativa estadual de proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Os argumentos jurídico-constitucionais tecidos neste parecer aplicam-se integralmente à análise dos projetos de lei anexados, quais sejam o Projeto de Lei nº 33/2023, Projeto de Lei nº 164/2023 e Projeto de Lei nº 467/2023.

Por fim, com o intuito apenas de aprimorar aspectos relacionadas à técnica de redação parlamentar, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.079/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece como infração administrativa a discriminação contra pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constituem infrações administrativas a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se discriminação contra pessoa com deficiência qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Art. 2º – A prática, a indução ou a incitação de discriminação, devidamente comprovadas, contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência serão punidas pela administração pública, garantida a prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, podendo o infrator receber material explicativo ou ser encaminhado a palestras educativas, para conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, no caso de pessoa física;

III – multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º – Caso o infrator seja agente público e esteja no cumprimento de suas funções, estará sujeito às sanções previstas nos incisos I e II do *caput*, sem prejuízo das sanções disciplinares, civis e penais definidas em normas específicas.

§ 2º – Quando a infração de que trata esta lei se der por meio de publicação de conteúdo impresso ou digital, esta deve ser imediatamente retirada de circulação.

Art. 3º – Os valores arrecadados com as multas de que trata o art. 2º serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, criado pela Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, ou para outro fundo mais específico que venha a ser criado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2011, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, para prever o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 238-A à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, pelo qual se possibilita ao Tribunal de Justiça a instituição de Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando proporcionar o aprimoramento profissional da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça (*caput* do art. 238-A).

Segundo a justificação constante no ofício encaminhado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “a proposta fundamenta-se em jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como na Resolução nº 439, de 7 de janeiro de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça”, que “autoriza os Tribunais a instituírem programas de residência jurídica”.

Afirma que “a Residência Jurídica, prevista no dispositivo a ser acrescentado, tem por objetivo proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema da Justiça, por meio da oferta de oportunidades de aprendizado a ser adquirido pelo desenvolvimento de atividades no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, caracterizando-se, portanto, substancialmente, como modalidade de ensino de natureza predominantemente prática. Nos moldes da norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça e de precedente do Supremo Tribunal Federal, e considerando a sua natureza educacional e o seu objetivo de preparação e aprimoramento para o mercado de trabalho, a Residência Jurídica destina-se a bacharéis em direito recém-formados, isto é, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, podendo, ainda, vir a incorporar os estágios, que atualmente já são ofertados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, com fundamento na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do período mencionado”.

O presidente do Tribunal de Justiça ainda justifica a apresentação da proposição afirmando que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6693/ES, reafirmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal têm competência de legislar para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional em tema de educação, justamente ao analisar lei do Estado do Espírito Santo, que instituiu o instituto de Residência Jurídica no âmbito da

Administração Pública daquele Estado, em moldes semelhantes ao da proposta ora apresentada, tendo o referido julgado, inclusive, servido de fundamento para a edição da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça”.

O proponente ainda consigna que “o entendimento do STF no referido julgado conduz também à conclusão de que, além da Residência Jurídica, lei estadual *stricto sensu* pode igualmente prever Programas de Residência em outras áreas do conhecimento que se relacionem à atividade precípua de órgão estatal em que os residentes atuarão. Isso porque esse fundamento, para ser coerente com o próprio argumento utilizado, não se restringe a um campo determinado ou específico do conhecimento (não se restringe ao campo jurídico), uma vez que os estados, como consta expressamente do precedente do STF, detêm competência suplementar para legislar sobre ‘educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação’, independentemente da área de conhecimento. É justamente com fulcro nesse fundamento, que o § 10 do art. 238-A prevê também a possibilidade de extensão do Programa de Residência a outras áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional”.

Por fim, o autor da proposição assevera que “com esse projeto, o Tribunal de Justiça avança em sua missão de garantir, cada vez mais, uma prestação jurisdicional de qualidade e de servir de instrumento para a promoção da paz social, porquanto, ao atuar como agente fomentador e realizador de ações educacionais nos campos de conhecimento relacionados às atividades judicantes, em especial no âmbito do direito, também contribui, efetivamente, para o aprimoramento da própria prestação jurisdicional e, assim, para a realização da Justiça (para a construção de uma sociedade melhor e mais justa), numa visão mais ampla”.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição apresentada encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 125 da Constituição da República e na alínea “c” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, e suas alterações, será de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre-se o disposto no inciso II do § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, na medida em que a matéria relativa ao mencionado ordenamento é reservada à lei complementar.

Destacamos que a possibilidade de instituição, pelo Tribunal de Justiça, de Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça possui respaldo na Resolução nº 439, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica, cujo art. 1º institui: “Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça”.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, que pretende adequar a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa, bem como aos comandos da referida Resolução nº 439, de 2022, do CNJ, especialmente no que diz respeito à jornada de estágio máxima, período de duração e a obrigatoriedade de processo seletivo para ingresso no programa.

Considerando que a função da Comissão de Constituição e Justiça é a realização de uma análise jurídico-formal, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, caberá às comissões meritórias a análise dos aspectos que o Regimento Interno a elas confere.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte art. 238-A:

“Art. 238-A – O Tribunal de Justiça poderá instituir, nos órgãos auxiliares da Justiça, Programa de Residência Jurídica – PRJ –, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º – O PRJ, destinado a bacharéis em direito que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos, consiste no treinamento em serviço, podendo abranger ensino, pesquisa e extensão, bem como no auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 2º – O Tribunal de Justiça poderá incorporar ao PRJ os estágios destinados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, ofertados com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º – O residente do PRJ não poderá exercer atividade privativa de magistrado, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 4º – É vedada a assinatura de peças privativa de integrante da magistratura por residente do PRJ, ainda que em conjunto com magistrado.

§ 5º – O residente não poderá exercer a advocacia durante sua participação no PRJ.

§ 6º – O residente receberá, durante sua participação no PRJ, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato normativo do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 7º – A participação no PRJ não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 8º – O PRJ será regulamentado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça e terá jornada de estágio máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

§ 9º – A admissão em PRJ se dará mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 10 – O Tribunal de Justiça poderá ofertar programas de residência para outras áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional, observadas, no que couber, as demais disposições deste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2023

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe institui a cessão gratuita de ingressos esportivos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, na forma que menciona, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em questão prevê a cessão gratuita de ingressos a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – e aos seus pais ou responsáveis em partidas esportivas realizadas com perda de mando de campo ou de renda ao time punido.

A adoção de medidas que valorizem e promovam a inclusão de pessoas com deficiência, em especial os autistas, é meritória e de fato deve ser incentivada. No entanto, sob o prisma da política de esporte, a proposição em questão apresenta vícios que impedem sua aprovação na forma apresentada.

Ao determinar a cessão gratuita de ingressos e o público que poderá frequentar os estádios em caso de punição aplicada às entidades de prática desportiva, o projeto de lei em análise desconsidera o princípio da autonomia esportiva, objeto dos arts. 26 a 28 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, Lei Geral do Esporte – LGE –, e do art. 217, I, da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos concedem às organizações esportivas (entidades de administração do desporto e entidades de prática desportiva) autonomia para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração relativas ao regramento próprio da prática do esporte e das competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem. Em outras palavras, compete exclusivamente às organizações esportivas definir as formas de organização e prática de determinada modalidade esportiva, sem ingerência da administração pública.

Os regulamentos das competições esportivas são definidos pelas entidades de administração do desporto nacionais e regionais, e neles são previstas as condições em que ocorrerão as punições determinadas pelo art. 50 da Lei Federal nº 9.615, de 1998, e pelo art. 170 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD –, dentre as quais a perda do mando. O CBJD determina no § 2º do art. 175 que a “forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento”.

O Regulamento Geral das Competições – RGC – da Confederação Brasileira de Futebol – CBF –, por sua vez, prevê em seu art. 79 que, se determinado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD –, a partida ocorrerá com portões fechados ao público. Nesse caso, além da presença de torcedores, é vedada a venda de ingressos e a expedição de convites pelo clube punido. O § 3º do mesmo dispositivo prevê que os estádios podem ser acessados somente por profissionais de imprensa credenciados, por pessoal responsável pelas atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, por membros das entidades de administração do desporto e das delegações das entidades de prática desportiva envolvidas na partida. Além disso, o § 5º do mesmo artigo prevê que o acesso de indivíduos não autorizados ao estádio consiste em infração grave, que será comunicada ao STJD para a adoção das medidas cabíveis.

A perda do mando e de renda são punições relativas à prática esportiva e decididas pelo tribunal desportivo competente, que tem a prerrogativa de definir com as entidades de administração do desporto as condições em que tais punições serão aplicadas. Quanto à previsão de cessão gratuita de ingressos, o art. 39 do Regulamento Geral de competições da CBF, por exemplo, veda a realização de partidas sem a cobrança de ingressos, salvo no caso de competições não profissionais, se autorizadas pela confederação.

Assim, com base nos argumentos expostos, a proposição viola não apenas o princípio da autonomia esportiva, como também a autonomia conferida aos tribunais de justiça desportiva para julgar transgressões relativas à disciplina e às competições esportivas e para definir as punições cabíveis.

Ao analisar preliminarmente o projeto em comento, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que algumas disposições do projeto de lei contrariavam princípios constitucionais e que seu texto era passível de aprimoramento, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1. Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência pontuou que ambientes com várias fontes de estímulos sensoriais – como o de eventos esportivos – podem “ocasionar desconforto, dor ou até mesmo crises

comportamentais e intensa desregulação” às pessoas com TEA. A comissão também fez referência às normas legais que versam especificamente sobre os direitos das pessoas com deficiência, as quais garantem a esse público o direito à inclusão e delegam à administração pública o dever de prover as condições necessárias ao pleno exercício desse direito. Por fim, a comissão se posicionou a favor ao Substitutivo nº 1, da Comissão e Constituição e Justiça.

A inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em atividades sociais e esportivas é de fato justa. Entretanto, consideramos que a aprovação da matéria na forma original ou na do Substitutivo nº 1, além de ferir o princípio da autonomia esportiva, poderá ensejar questionamentos por parte das organizações esportivas responsáveis pela definição dos critérios de organização e prática das modalidades esportivas sob sua tutela. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer com o intuito de sanar os vícios apontados e conciliar a necessária inclusão das pessoas com TEA com o princípio da autonomia esportiva previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a oferta gratuita de ingressos para competições esportivas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas partidas esportivas realizadas no Estado em que tenha sido aplicada à equipe mandante a penalidade de perda de campo acumulada com a penalidade de realização da partida com portões fechados, as entidades de prática e as entidades de administração do desporto poderão ofertar ingressos gratuitos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, bem como a seus pais, cuidadores ou responsáveis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Vitório Júnior, presidente – João Júnior, relator – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto em análise institui diretrizes para a Política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 965/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, que versem sobre a entrega legal, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 2017.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui diretrizes para a Política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado. A proposta considera como recém-nascido a criança com até 28 dias de vida (art. 2º) e estabelece para a entrega voluntária: princípios, entre eles, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança; diretrizes, tais como, o manifesto desejo de entrega para adoção do recém-nascido pela gestante, o direito ao sigilo e ao não constrangimento em razão da decisão de doação; e objetivos, como implementar protocolo de antedimento, garantir a publicidade da entrega voluntária, de forma a coibir o ato de abandono de recém-nascidos, dentre outros (arts. 3º a 5º).

O projeto determina que a gestante que tenha o intuito de entregar seu filho para adoção deverá apresentar-se aos órgãos ou entidades que integrem a rede de proteção (art. 6º) e garante o acesso aos programas e às políticas de saúde integral às genitoras por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 7º). Por fim, a proposição dispõe sobre a afixação de cartaz com informações sobre a entrega voluntária para a adoção e os direitos da gestante (art. 9º) e define penalidades para o descumprimento do disposto na norma (art. 10).

A autora ressalta em sua justificativa que “o abandono de crianças é um problema social que ocorre no mundo desde sua antiguidade”. Destaca que vários são os motivos das genitoras para abandonar seu bebê, dentre eles: as “dificuldades financeiras; a ausência de estrutura familiar; a falta do acesso à informação; o medo à exposição; o receio de serem penalizadas, visto que muitas desconhecem o fato de que a adoção voluntária trata-se de um ato legal; ou simplesmente a inexistência do desejo de se tornar mãe”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, a necessidade de apresentar o Substitutivo nº 1. Os ajustes feitos levaram em conta que alguns dispositivos propostos têm natureza administrativa e outros abordam matérias que devem ser definidas em regulamentação infralegal.

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

No que se refere ao arcabouço legal sobre o tema, é importante ressaltar a Lei Federal nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que regulamenta o disposto no art. 227 da Constituição Federal, de 1988, que define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado. Assim, o ECA estabelece, notadamente, que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º).

Por outro lado, o ECA também assegura à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, seu encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude para fazê-lo, protegendo dessa maneira o recém-nascido e a mulher (art. 19-A).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua Coordenadoria da Infância e da Juventude – Coinj –, visando atender as determinações da Lei Federal nº 13.509, de 2017, que dispõe sobre adoção, em especial sobre a entrega voluntária do filho, após o nascimento, criou o Programa Entrega Legal¹, inscrevendo entre os seus objetivos a intenção de evitar o abandono de recém-nascidos, os maus-tratos e as adoções ilegais de crianças.

De fato, como ressaltou a autora, o abandono de recém-nascidos é um problema relevante para a nossa sociedade. Embora possua razões distintas, abrangendo desde o aspecto íntimo que proporcionou a gravidez, até o sociológico, econômico ou familiar

que permitirá a transformação da mulher em mãe, nada pode ser negligenciado, visto que em uma mesma equação temos dois polos de atenção: a criança e a mãe.

Criado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA² – decorre da união do Cadastro Nacional de Adoção – CNA – e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA. Possui abrangência nacional e tem como objetivo reunir e monitorar os processos de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, para ampliar as possibilidades de adoção, tanto entre os pretendentes quanto entre as crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Em relação a crianças ou adolescentes disponíveis para adoção no País, independentemente do fato motivador, o SNA³ apresenta dados relevantes atinentes à Região Sudeste do Brasil, demonstrando o quão importante é a temática do abandono de bebês para Minas Gerais. Dados de fevereiro de 2024 do SNA revelam 5.795 crianças vinculadas em processo de adoção no Brasil, sendo que 2.320 delas têm menos de 2 anos de idade. Ademais, 3.382 crianças e adolescentes são oriundas da Região Sudeste, representando quase 60% do total. Dessas crianças, 592 estão localizadas em Minas Gerais.

Relativamente ao substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu, entendemos que ele merece ser acolhido também nesta comissão, por duas razões: primeiro, porque coloca a matéria no bojo da Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, contemplando a essência da proposição em análise; segundo, porque garante que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, seja acolhida por uma equipe interprofissional capaz de auxiliá-la a realizar escolhas conscientes nesse momento sensível de sua vida.

Nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto sob comento. Ressaltamos que todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposta em análise.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 334/2023 constitui estratégia meritória e oportuna, pois conjuga esforços para a proteção integral da criança, ao mesmo tempo que permite à mulher, caso não queira ser mãe, entregar a criança para a família extensa ou substituta sem que sua conduta seja considerada crime de abandono de incapaz.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Alê Portela

¹Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

²Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>>. Acesso em: 6 fev. 2024.

³Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 612/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública, para parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. E a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A matéria em análise pretende autorizar a instituição do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas estaduais.

Em síntese, a proposição prevê a possibilidade de alunos do último ano do curso de psicologia de universidades públicas e privadas atuarem nas escolas estaduais, desde que voluntariamente e sob supervisão. O projeto estabelece que a Secretaria de Estado de Educação – SEE – se encarregará de cadastrar e definir as normas do estágio proposto, cujo limite será de 6 horas semanais, com duração máxima de 12 meses. Ademais, o projeto dispõe que o tempo de estágio poderá servir como critério de desempate em concursos e processos seletivos estaduais, além de poder ser reconhecido como atividade acadêmica complementar.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua análise, esclareceu que a proposição versa sobre educação e proteção à saúde, matérias de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, competindo à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

Nesse sentido, ressaltou que já há um conjunto de dispositivos legais no âmbito do Estado de Minas Gerais que almeja integrar serviços de psicologia às suas políticas educacionais. Assim, a Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências, contém duas estratégias relacionadas à proposta (Metas 5 e 7).

A comissão mencionou, também, a Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais, e a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que trata do desenvolvimento de ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça, considerando que as preocupações que ensejaram a iniciativa em discussão já estão contempladas pela legislação vigente, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual acrescenta dispositivo à Lei nº 16.683, de 2007, já mencionada.

A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia expôs que, a partir de 2022, a rede estadual de ensino passou a contar com a atuação de psicólogos e assistentes sociais por meio da contratação de 460 profissionais que, em dupla, prestam serviços itinerantes às escolas vinculadas aos Núcleos de Acolhimento Educacional presentes nas 47 Superintendências Regionais de Ensino.

Essa comissão apresentou o Substitutivo nº 2, por meio do qual realizou correção de técnica legislativa no substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, de modo que o texto sugerido fosse integrado ao art. 3º da Lei nº 16.683, de 2007, e não ao art. 2º, além de inserir dispositivo que garantisse a implementação das ações de psicologia e assistência social em todas as escolas da rede estadual de ensino.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, corroboramos o entendimento a respeito da relevância do trabalho prestado pelos citados profissionais no ambiente escolar. Os serviços de psicologia e assistência social são imprescindíveis para a execução de políticas públicas de educação, uma vez que contribuem para o aprimoramento da aprendizagem e para o suporte dos processos cognitivos e emocionais tanto dos estudantes quanto dos demais membros da comunidade acadêmica.

Nesses termos, de acordo com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, as escolas contarão com serviços de psicologia e de

serviço social a fim de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º).

Em adendo, a Resolução SEE nº 4.701, de 14 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social na rede estadual de ensino de Minas Gerais, institui os núcleos de atuação dos profissionais de psicologia e de serviço social, para atender a necessidades e prioridades demandadas e definidas na Resolução (art. 1º). Segundo a resolução, os analistas de educação básica – AEB – psicólogo e assistente social efetuarão o atendimento de forma itinerante em todas as escolas pertencentes ao núcleo, com base no cronograma estabelecido na Superintendência Regional de Ensino – SRE –, não limitando sua atuação à escola-polo (art. 8º).

Cumpre-nos destacar que, de acordo com a Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, a Secretaria de Estado de Educação tem competência para planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações do Estado relativas, entre outros, à garantia e à promoção, com a participação da sociedade, da educação e do pleno desenvolvimento da pessoa e à formulação e à coordenação da Política Estadual de Educação.

Dessa forma, observado o domínio institucional próprio do Poder Executivo, entendemos que a adoção das ações de psicologia e assistência social na rede estadual de ensino é parte das competências da SEE, que a implementa segundo os critérios constantes na resolução mencionada. Assim, acreditamos que a inserção de dispositivo que determine a oferta desses profissionais nas escolas estaduais é possível se realizada de forma progressiva, estando em consonância com o cronograma instituído pela SRE.

Logo, por considerarmos necessário esse ajuste e por concordarmos com a correção de técnica legislativa apontada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, apresentamos o Substitutivo nº 3, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 612/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – articulação com instituições de ensino superior para cooperação em programas de pesquisa, de extensão e de estágio supervisionado nas áreas de psicologia e serviço social.”.

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 16.683, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As ações de psicologia e de serviço social de que trata esta lei serão exercidas por profissional legalmente habilitado, garantindo-se sua progressiva oferta em todas as escolas da rede estadual de ensino.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 800/2023**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 800/2023 acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29/7/2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar o inciso V ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, para passar a prever, como um dos objetivos da citada política pública, o aperfeiçoamento do “acionamento das forças de segurança pública com a incorporação de tecnologia, de modo a possibilitar o acesso da população por meio de canais digitais”.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “atualmente é praticamente impossível fazer uma gestão pública eficiente sem utilizar as ferramentas de tecnologia. Em alguns estados, já está disponível um canal de acionamento da Polícia Militar nos casos de emergência, em complemento ao telefone gratuito 190: o aplicativo APP 190. Trata-se de uma importante ferramenta de segurança pública, principalmente por incluir pessoas com deficiência, mas também por promover avanços no atendimento das emergências policiais, na medida em que potencializa o trabalho do policial que está na rua e auxilia no trabalho de quem está na retaguarda, prestando atendimento nos comandos à população”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

À nossa análise, concernente ao mérito, reconhecemos e enalteçemos a relevância da proposição sob estudo. Ao aperfeiçoar a política estadual de segurança pública para passar a prever, como um dos objetivos da política, a utilização de meios tecnológicos para a população acionar os serviços de segurança pública no Estado – que, atualmente, ocorre exclusivamente por ligação telefônica –, certamente estar-se-á contribuindo para a diminuição da criminalidade.

A utilização de canais digitais para acionar as autoridades policiais oferece uma série de vantagens significativas. Primeiramente, eles proporcionam um meio de comunicação rápido, eficiente e inclusivo. Em situações de emergência, a rapidez na comunicação pode ser crucial para garantir a segurança do indivíduo. Além disso, esses aplicativos possuem interfaces intuitivas, o que facilita o uso por pessoas de todas as idades e níveis de habilidade tecnológica. Eles também permitem que os usuários forneçam informações detalhadas sobre a situação de emergência, incluindo a localização exata, o que pode ajudar a polícia a responder de maneira mais eficaz. Em segundo lugar, esses aplicativos coletarão dados valiosos que podem ser usados para melhorar os serviços públicos como, por exemplo, ajudar na identificação de áreas com altas taxas de criminalidade ou padrões de comportamento criminoso.

Assim, com base nos argumentos de mérito acima expostos, consideramos que o projeto deve prosperar nesta Casa. No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 800/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – aperfeiçoar o acionamento da população às forças de segurança pública por meio de canais digitais.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 2015, os seguintes incisos V e VI e parágrafo único:

“Art. 2º-A – (...)

V – emprego de efetivo que garanta a superioridade de forças na atuação policial, respeitada a carga horária semanal de trabalho prevista em lei;

VI – disponibilização de equipamento de informática e/ou aparelho celular, conectado à internet e com acesso a aplicativo de mensagens para ser utilizado na comunicação institucional com os servidores civis e militares, respeitado o horário regular de trabalho desses servidores.

Parágrafo único – No caso da não disponibilização dos itens a que se refere o inciso VI deste artigo, o Estado reembolsará o servidor pelo uso de seus equipamentos particulares para fins de comunicação institucional.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Eduardo Azevedo – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 834/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, que institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, que institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino.

Na justificção, o autor destaca que “os Símbolos Nacionais representam o Brasil e a identidade da nação no mundo, além de exaltarem os valores da nossa nação. Descritos na Constituição Federal, os quatro símbolos oficiais do Brasil são: a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais (ou Brasão Nacional) e o Selo Nacional. A apresentação e a regulamentação dos símbolos nacionais brasileiros foram estabelecidos pela Lei Federal nº 5.700, de 1971, que padroniza e define as dimensões, padrões, cores e representações dos símbolos. A referida norma também prevê a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional uma vez por semana nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental do País”.

Acrescenta que “o momento cívico nas escolas apresenta-se como uma importante oportunidade aos alunos de conhecerem a sua história, os seus valores cívicos e os princípios que regem a República. Esse momento possibilita também a conscientização dos alunos do ensino infantil, fundamental e médio do Estado sobre o respeito à Bandeira e ao Hino Nacional, e a valorização dos mesmos como símbolos nacionais, visando ainda, o pleno desenvolvimento do cidadão e o resgate dos valores de civismo e patriotismo entre as crianças e os jovens do Estado”.

No tocante à competência legislativa, entendemos que a matéria se enquadra no âmbito da competência legislativa concorrente, já que se relaciona ao direito à educação, cultura e ensino, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Atualmente, a Lei nº 14.386, de 2002, prevê, em seu art. 1º, que: “Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino promoverão, no último dia útil de cada semana, em todos os turnos, durante o ano letivo, o instante cívico, que compreende o hasteamento solene das Bandeiras Nacional e Estadual e a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira”.

Aferimos que a ideia principal do presente projeto de lei é promover maior publicidade ao instante cívico dentro das escolas, de modo que a afixação de cartazes informativos em locais de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade cumpre esta finalidade.

Contudo, para evitar que a proposição seja questionada sob o ponto de vista jurídico-constitucional por adentrar em matéria de reserva de administração, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes, apresentamos o Substitutivo nº 1, que suprime dispositivos do projeto original que têm este propósito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 834/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, que institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – É obrigatória a afixação, na entrada principal dos estabelecimentos a que se refere o *caput*, em local de fácil visibilidade, de cartaz que informe sobre a realização do instante cívico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 892/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 23.938, de 23 de setembro de 2021, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Lei nº 23.938, de 2021, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública, notadamente para incluir fonoaudiólogos, nutricionistas e dentistas entre os integrantes da equipe profissional interdisciplinar de cuidados paliativos, a que se refere o inciso X do art. 4º da referida lei.

De um lado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado. De outro, observamos que a competência legislativa estadual na matéria decorre da mesma prerrogativa considerada na discussão e aprovação da lei que se pretende alterar, sobretudo da competência concorrente em defesa da saúde (Constituição da República, art. 24, XII).

Tendo em vista, porém, o disposto na Portaria de Consolidação no 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que promove a “consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde”, no tocante à composição das equipes do serviço de atenção domiciliar (arts. 546 a 548), entendemos que os referidos profissionais integrariam a equipe multiprofissional de apoio.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 892/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao inciso X do art. 4º da Lei nº 23.938, de 23 de setembro de 2021, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso X do art. 4º da Lei nº 23.938, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

X – interdisciplinaridade na formação de equipe profissional de cuidados paliativos, que deverá ser formada por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e auxiliares ou técnicos de enfermagem, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, nutricionistas, dentistas, farmacêuticos e terapeutas ocupacionais, conforme cada caso;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 948/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o Projeto de Lei nº 948/2023 dispõe acerca do programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto em casos de gestantes com transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa dispor sobre o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto de gestantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

Pessoas com TEA apresentam alterações de neurodesenvolvimento que as afetam em diferentes níveis de intensidade e podem apresentar deficiências na comunicação e interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Gestantes com TEA enfrentam dificuldades específicas no processamento sensorial, na adaptação às mudanças durante a gravidez e na comunicação com os profissionais de saúde. Esses desafios se somam a outras dificuldades enfrentadas cotidianamente pelas pessoas autistas, sobretudo em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o projeto em comento não invade a competência da União ou do município, uma vez que também é competência do Estado legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e sobre a proteção e defesa da saúde. Entretanto, o projeto adentrava em competências próprias do Poder Executivo ao detalhar medidas de caráter administrativo. Assim, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de realizar adequações jurídico-constitucionais necessárias.

Julgamos fundamental a instituição e aprimoramento de políticas públicas para a inclusão das pessoas com TEA, e o projeto de lei em exame é oportuno por considerar especificamente a saúde da mulher com TEA durante a gestação e pós-parto. Entretanto, entendemos que é necessário ampliar o público beneficiário da proposição, uma vez que existem outras deficiências, transtornos e síndromes que também podem causar dificuldades de interação social, hipersensibilidade sensorial, de comportamento e de comunicação que requerem atenção especializada à mulher durante o período gestacional e no pós-parto. A fim de realizar as alterações que consideramos necessárias, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B – O Estado garantirá o acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de interação social, de comportamento ou de comunicação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Ênes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.018/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, que institui a Comenda de Lutas contra as Drogas Professor Elias Murad”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 15.977, de 2006, que institui a Comenda de Lutas contra as Drogas Professor Elias Murad.

A principal alteração encaminhada pelo texto é a substituição do vocábulo “luta” pelo vocábulo “ações”, de modo que a expressão “lutas contra as drogas” passe a vigorar como “ações contra as drogas” ao longo do texto da citada lei.

Além da referida alteração terminológica, propõe-se também a atualização de nomes de órgãos estaduais (art. 4º da proposição) e de data comemorativa (art. 6º), assim como o aperfeiçoamento de dispositivos da lei vigente (arts. 3º, 5º e 6º).

Pois bem, ainda sobre a alteração terminológica proposta, na justificção apresentada pela autora da proposição consta que sua finalidade é compatibilizar o texto da citada lei estadual com as “disposições das Políticas Estadual e Nacional sobre drogas, especialmente em relação à Lei Federal nº 13.840, de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad”.

Devemos considerar que a terminologia utilizada em normas jurídicas reflete não apenas as intenções dos legisladores, mas também molda o entendimento e a abordagem da sociedade em relação a determinados assuntos. A proposta de alterar a expressão “luta contra as drogas” por “ações contra as drogas” na denominação de uma comenda pode parecer sutil, mas carrega significados que merecem análise. A expressão “luta contra as drogas” evoca uma abordagem beligerante, sugerindo um confronto direto contra o narcotráfico e o consumo ilícito de drogas, sentido que pode, de fato, reduzir o escopo da legislação. Por outro lado, a expressão “ações contra as drogas” sugere uma abordagem mais ampla, que pode incluir prevenção, educação, tratamento de dependentes, reintegração social, além da repressão ao tráfico.

Em relação à análise jurídica do projeto, cumpre registrar que a matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do estado e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa.

Se, sob o aspecto jurídico, a proposição é relativamente simples, por implicar modificação em lei já vigente, do ponto de vista da técnica legislativa são necessários dois registros. O primeiro ponto é que, para tornar mais claro o seu conteúdo, optamos por aglutinar as alterações no texto da lei em vigor em um único artigo. O segundo ponto é que, para uniformizar o nome da comenda em questão com o de outras que temos no Estado, optamos por inverter as informações no nome, colocando em destaque o nome do Professor Elias Murad.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de aprimorar o texto do projeto de lei em relação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.018/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, que institui a Comenda de Luta contra as Drogas Professor Elias Murad.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º, o *caput* e os incisos I a III do art. 2º, o *caput* e os incisos III e V do art. 3º, o *caput*, o inciso I e o § 1º do art. 4º, bem como o *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas.

Art. 2º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção de ações contra as drogas, por meio de atividades relacionadas com:

I – o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas ligadas à ações contra as drogas;

II – campanhas, movimentos e projetos em favor da saúde e da vida e contra as drogas;

III – trabalhos e projetos de conscientização sobre o uso nocivo das drogas e de geração de emprego e renda;

(...)

Art. 3º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas será administrada por um Comitê Permanente, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

(...)

III – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas;

(...)

V – Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas;

(...)

Art. 4º – Compete privativamente ao Comitê Permanente da Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas:

I – propor, em caráter sigiloso, nomes de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas com a concessão da Comenda e deliberar sobre ela;

(...)

§ 1º – Para a concessão da Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 5º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas será concedida anualmente em cerimônia a se realizar no dia 26 de junho, durante as comemorações do Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas.

§ 1º – Os agraciados receberão, das mãos do Governador do Estado ou de pessoa por ele indicada, diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.”.

Art. 2º – A Ementa da Lei nº 15.977, de 2006, passa a ser: “Institui a Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Divinolândia de Minas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.056/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-259, nos segmentos compreendidos entre o Km 264+010 e o Km 267+000, no sentido de Gonzaga, e entre o Km 269+000 e o Km 270+000, no sentido de Virgínia. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Divinolândia de Minas; e seu parágrafo único determina que os trechos rodoviários passarão a integrar o perímetro urbano do Município de Rio Vermelho e se destinarão à expansão urbana. Por fim, o art. 3º contém cláusula de reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Divinolândia de Minas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal. Consequentemente, será o Município de Divinolândia de Minas que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção da via.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se trata de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 29/2024, do prefeito de Divinolândia de Minas, com a ressalva de que é preciso retificar a informação relativa ao município que ficará responsável pela conservação dos trechos ora discutidos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 249/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida. Contudo, ressaltou a necessidade de alterar a descrição do município previsto no parágrafo único do art. 2º. Em adendo, esse departamento enviou comunicação a esta Assembleia esclarecendo que a nomenclatura correta para a rodovia em tela é Rodovia MGC-259.

A doação dos trechos rodoviários objetos da proposição em estudo transfere ao referido município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras para sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar o projeto à técnica legislativa e corrigir a denominação da rodovia em exame.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.056/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinolândia de Minas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-259, nos segmentos compreendidos entre o Km 264,01 e o Km 267 e entre o Km 269 e o Km 270.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinolândia de Minas as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas as quais se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Divinolândia de Minas e destinam-se à expansão urbana.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.125/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “acrescenta o inciso XXVII ao art. 2º, o art. 2º-B e o art. 5º à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 10/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto em tela pretende assegurar aos pacientes que recebem alta de unidades de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde – SUS – situadas em município diverso daquele que reside o transporte para retorno ao município de sua residência. Para tanto, são propostas alterações na Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A primeira alteração é para a enunciação do direito proposto, tal como consta do art. 1º da proposição. As alterações seguintes, que constam dos arts. 2º e 3º, são para determinar que a obrigação pelo transporte, após a alta hospitalar, será do município de origem do paciente.

Em sua justificação, o autor sustenta que:

Alguns pacientes que chegam às unidades de urgência e emergência do SUS no Estado são oriundos de municípios distantes do local de atendimento e não conseguem retornar para casa após a alta por falta de recursos financeiros. A permanência desses pacientes nas unidades de saúde, como hospitais, prejudica a liberação de leitos para o uso por outras pessoas.

No que se refere ao transporte de pacientes, há no SUS o transporte sanitário eletivo, voltado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada no próprio município de residência ou em outro município nas microrregiões e/ou macrorregiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Feito esse resumo do objeto da proposição e sua justificação, passamos ao seu exame sob o prisma jurídico.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, desde o texto constitucional, identificamos claro comando para “acesso universal e igualitário” às ações e serviços para adequada recuperação da saúde. É com este fundamento constitucional que deve ser compreendido o projeto em exame, que busca assegurar o retorno do paciente de serviços de urgência e emergência ao seu município de origem.

Do ponto de vista da competência legislativa, saliente-se que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, então, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por outro lado, em sua forma original, identificamos algumas questões que merecem reparo, sobretudo no tocante à compatibilização da proposta com o texto legal vigente. Assim apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que visa aperfeiçoar a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.125/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 2º – (...)

XXVIII – ter assegurado transporte para retorno ao município em que reside após alta de unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências do Sistema Único de Saúde no Estado situada em outro município, na forma de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.150/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.150/2023 institui a obrigatoriedade de afixação de placas informando a respeito dos direitos das pessoas com deficiência nos ambientes escolares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as instituições escolares estaduais a afixarem, em local visível e frequentado pelos membros da comunidade escolar e por outras pessoas, placas com informações sobre os direitos relacionados ao acesso, permanência e inclusão das pessoas com deficiência nas escolas.

Os direitos das pessoas com deficiência estão estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996 – e, em Minas Gerais, na Política Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Lei nº 13.799, de 2000.

Os principais direitos relacionados à vida escolar dos estudantes com deficiência estabelecidos por essas normas são: direito à educação em todos os níveis de aprendizado, condições de igualdade para acesso e permanência na escola, sistema educacional inclusivo, medidas adaptativas de materiais didáticos e do ensino, direito à matrícula e a mensalidades em igualdade de condições com os demais estudantes, ensino em Braille e Libras, profissional de apoio escolar e direito à participação em todas as atividades escolares.

Todo esse arcabouço jurídico trouxe avanços à proteção das pessoas com deficiência, mas elas continuam enfrentando obstáculos na escola, como por exemplo: falta de instalações adaptadas e seguras; falta de capacitação profissional para atendê-las ou de profissional de apoio; currículos rígidos que não permitem a experimentação ou o uso de diferentes métodos de ensino; e, por fim, preconceito e segregação em decorrência de crenças sociais enviesadas sobre as deficiências. Assim, entendemos que medidas como a proposta no projeto em exame, que visa divulgar informações sobre os direitos relativos à vida escolar dos estudantes com deficiência, podem auxiliar sua inclusão.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também é competência do Estado legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e sobre a educação e ainda ponderou que é dever do poder público esclarecer os cidadãos sobre seus direitos básicos. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 para atender o princípio de consolidação das leis e suprimir comandos que detalham medidas de caráter administrativo, que não são da alçada do Poder Legislativo, além de incluir as instituições de ensino superior do Estado no escopo da norma a ser criada. Para tanto, propôs alterar a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu e também consideramos meritória a proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.150/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.254/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmар, o Projeto de Lei nº 1.254/2023 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, celebrado na Igreja Matriz de São Gonçalo, Contagem/MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O objetivo da proposição é reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o bem imaterial consistente na Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, celebrada na Igreja Matriz de São Gonçalo, em Contagem.

Em sua justificação o autor da proposição traz argumentos fáticos e históricos que justificariam o reconhecimento do relevante interesse cultural da festa, o que certamente merecerá avaliação mais aprofundada da comissão de mérito.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.254/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, celebrada na Igreja Matriz de São Gonçalo, no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, celebrada na Igreja Matriz de São Gonçalo, no Município de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o Projeto de Lei nº 1.266/2023 assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa assegurar o direito à gratuidade na emissão da carteira de identidade diferenciada para as pessoas com deficiência em condições econômicas desfavoráveis. A proposição visa garantir ainda a possibilidade de emissão de crachá descritivo com informações sobre o tipo de deficiência, os medicamentos de uso continuado, as condições de saúde da pessoa, entre outras.

Segundo o autor da matéria, a emissão gratuita da carteira de identidade diferenciada é uma demanda das pessoas com deficiência e pode contribuir para fornecer informações relevantes aos profissionais de saúde e socorristas, permitiria um atendimento mais adequado e personalizado em situações como abordagens policiais e pode ser uma forma de sensibilizar a sociedade em relação às questões relacionadas à deficiência, incentivando a igualdade de oportunidades.

Embora seja meritória a intenção do autor, com a edição do Decreto Federal nº 10.977, de 2022, que criou a nova Carteira de Identidade Nacional, já se tornou possível que o documento contenha informações sobre a condição de pessoa com deficiência, mediante a apresentação de laudo médico que a comprove, além de outras informações como o tipo sanguíneo, o fator RH e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do portador do documento. E o decreto também já determina que a primeira via da nova identidade nacional deverá ser emitida pelos estados de forma gratuita e é também gratuita a emissão do documento de identidade por decurso de prazo. Segundo o decreto, os prazos para renovação são de 5 anos para crianças com até 12 anos incompletos e de 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos.

Além disso, em Minas Gerais, a Portaria 04/2022 do Instituto de Identificação de Minas Gerais, da Polícia Civil, já determina a gratuidade da emissão de segunda via da carteira de identidade nos casos de furto e roubo, por meio de apresentação do Boletim de Ocorrência e para os cidadãos sem condições financeiras, mediante comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou de recebimento de qualquer benefício social em nome do requerente.

Portanto, consideramos que a medida que o Projeto de Lei nº 1.266/2023 visa instituir já foi instituída pela legislação em vigor, uma vez que a nova carteira de identidade nacional, que pode conter informações sobre deficiência, terá sua primeira via emitida de forma gratuita para todos os brasileiros e que também é gratuita a emissão da segunda via do documento às pessoas hipossuficientes, o que inclui as pessoas com deficiência nessa situação. Entretanto, entendemos que tais benefícios devem ser mais divulgados, para que os públicos a que se destinam tenham mais facilidade de acesso a essas informações.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, pontuou que os estados podem legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e que a matéria em comento está de acordo com a Constituição da República, segundo a qual a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Dessa maneira, a comissão concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, incorporando sua ideia central à política estadual dos direitos da pessoa com deficiência – Lei nº 13.799, de 21/12/2000.

Estamos de acordo com as linhas gerais dos argumentos da comissão precedente, mas entendemos que os objetivos da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência têm um caráter mais genérico, não sendo adequado criar um objetivo específico para divulgação e emissão gratuita de carteira de identificação para pessoas com deficiência. Sugerimos assim, criar um objetivo mais amplo – a promoção da cidadania – que abrange a promoção do acesso a documento de identificação pessoal. Ademais, excluímos o termo carteira de identificação da pessoa com deficiência, uma vez que a nova carteira de identidade nacional pode conter informações sobre deficiência. A fim de realizar as alterações que consideramos necessárias, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso IX e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a promoção da cidadania.

(...)

§ 2º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso X poderão ser realizadas ações de orientação e divulgação de informações sobre a emissão de documentos pessoais de identificação e sobre o acesso a programas e benefícios sociais, sobretudo às pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Enes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.377/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.377/2023 dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa estabelecer diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo no Estado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Dessa forma, pretende-se possibilitar a esse público mais acesso ao lazer e a programas de caráter cultural.

As pessoas com TEA apresentam alterações de neurodesenvolvimento que os afetam em diferentes níveis de intensidade e podem apresentar deficiências na comunicação e interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Essas condições se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida. O termo espectro é adotado para indicar que há uma grande heterogeneidade na manifestação e intensidade desses sinais.

As pessoas autistas, assim como as demais pessoas com deficiência, enfrentam várias dificuldades em seu dia a dia, principalmente em razão da carência de informações sobre sua condição e dificuldades de acesso a serviços adequados às suas demandas. É, portanto, fundamental que sejam instituídas e aprimoradas políticas públicas para a acessibilidade e inclusão social dessas pessoas.

A Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012 – Lei Berenice Piana – criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para atendimento e proteção às pessoas com TEA nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social. A norma também determinou que a pessoa com transtorno do espectro do autismo seja considerada pessoa com deficiência, o que permitiu a esse público se tornar beneficiário da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Em nível federal, a Lei nº 10.098, de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. A acessibilidade também é disciplinada pela Lei Federal nº 11.771, de 2008, que aborda a necessidade de incorporar ao mercado interno de turismo segmentos especiais como idosos, jovens, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio do “incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção”.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.799, de 2000 – que cria a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência – dispõe, entre seus objetivos, “a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa com deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas”. A Lei nº 17.785, de 2008, por sua vez, estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado. Cabe mencionar também a Lei nº 22.765, de 2017, que estabelece entre os objetivos da política estadual de turismo a implantação de sinalização turística informativa, educativa, interativa e acessível para pessoas com deficiência.

Apesar dos avanços normativos para garantir direitos às pessoas com TEA e às demais pessoas com deficiência, ainda há muito a trilhar na prática para sua inclusão no setor de turismo, área que ainda carece de adaptações relacionados à acessibilidade. Em primeiro lugar, a maioria dos profissionais que trabalham no setor ainda não estão preparados para atender e se comunicar adequadamente com as pessoas com deficiência, em especial, com as pessoas autistas. Também há barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes que dificultam ou impedem o direito de ir e vir dessas pessoas, sobretudo quando se trata da prática de atividades relacionadas ao turismo, ao lazer e à cultura. Além disso, não há, na maioria das vezes, soluções de acessibilidade sensorial, cognitiva e audiovisual para que a pessoa com TEA e as outras pessoas com deficiência interajam com o patrimônio e os bens culturais. O diagnóstico desses problemas foi levantado pelo Programa Turismo Acessível, implementado pelo governo federal desde 2012, com o objetivo de promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à atividade turística¹.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, opinando pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição em sua forma original.

Avaliamos a proposição como meritória, uma vez que busca a promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas autistas nas atividades turísticas no Estado de Minas Gerais. No entanto, entendemos que pode ser aprimorada e apresentamos o Substitutivo nº 1 a fim de realizar melhorias quanto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo no Estado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes e nas comunicações para a acessibilidade e inclusão das pessoas com TEA aos espaços, serviços e atividades turísticas;

II – adaptação de espaços e serviços relacionados ao turismo para atender às necessidades das pessoas com TEA, proporcionando-lhes segurança e acolhimento;

II – promoção e divulgação de atividades turísticas adaptadas às características e preferências das pessoas com TEA, de forma a proporcionar-lhes experiências positivas e enriquecedoras;

III – capacitação de profissionais do setor turístico para atender pessoas com TEA e adotar práticas inclusivas;

IV – desenvolvimento de políticas, programas e ações que promovam o turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

V – promoção de ações de conscientização sobre a segurança e os benefícios das viagens e passeios turísticos para o desenvolvimento social e emocional das pessoas com TEA e seus familiares;

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido, relator – Doutor Paulo.

¹Disponível em <<https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/turismo-acessivel>> Acesso em 8 fev. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria da deputada Maria Clara Marra, cria o selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva criar uma distinção – o “Selo Amigo do Motorista” – a ser conferida aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e de descanso aos caminhoneiros, com determinadas características de segurança, conforto, conveniência e respeito à legislação trabalhista. Alega a autora que, caso a proposição seja aprovada, contribuirá para a promoção de um ambiente mais favorável aos caminhoneiros e à segurança nas estradas da rede rodoviária de todo o Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou impedimentos à tramitação do projeto por considerá-lo aderente às regras de iniciativa parlamentar, de competência legislativa estadual e de garantia de direitos dispostos na Constituição Federal. Contudo, observou que “a elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é da competência privativa do governador” e que “o estabelecimento de atribuições para órgão do Poder Executivo contraria o princípio da separação dos Poderes”. Por essa razão e para adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em nosso entendimento, de fato os caminhoneiros cumprem um importante papel na economia e na sociedade brasileira, transportando bens para as diversas regiões do País em situações muitas vezes insalubres e indignas de sua relevante profissão. A criação do selo em comento soma-se às recentes iniciativas adotadas em âmbito nacional que beneficiam essa classe, como a previsão

de criação de pontos de parada e de descanso nas rodovias, a limitação da carga horária de trabalho, a instituição do vale-pedágio, dentre outras.

Por esses motivos, tal como a comissão jurídica o fez, entendemos que a proposição merece prosperar, em benefício da política estadual de transporte e trânsito.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.387/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente – Luizinho, relator – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.402/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe “reconhece o baru como de relevante interesse econômico, social e cultural do Estado”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 21/9/2023, a matéria foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer o baru como de relevante interesse econômico, social e cultural do Estado.

Conforme justificam os autores:

O uso e a comercialização do baru, em especial, de sua semente (a amêndoa), além de compor a alimentação típica das famílias que vivem no Cerrado, garante a composição da renda de famílias agroextrativistas. Assim, contribui diretamente para a perpetuação dos modos de vida e do uso sustentável de territórios tradicionais. O que, por sua vez, também contribui de sobremaneira, para a conservação das áreas nativas usadas para a coleta, através de uma atividade econômica ecológica, visto que não produz danos ambientais.

Em relação à repartição de competências, o inciso VIII do art. 23 da Constituição da República estabelece que o fomento à produção agropecuária é competência comum à União, aos estados e aos municípios. Não há óbice, portanto, para que a matéria tramite nesta Casa Legislativa, nem, tampouco, resta configurada qualquer hipótese de iniciativa reservada presente no art. 66 da Constituição Mineira.

Dessa forma, não há óbice jurídico a tramitação da matéria. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, adequando ao aspecto econômico e social do bem que se pretende proteger, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo essa análise à comissão de mérito subsequente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.402/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece o baru como de relevante interesse econômico e social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o baru como de relevante interesse econômico e social do Estado.

Art. 2º – O baru, fruto típico do cerrado, a critério dos órgãos responsáveis, pode ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.412/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o Projeto de Lei nº 1.412/2023 “dispõe sobre a criação do programa Creche Saudável, visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.412/2023 pretende instituir o Programa Creche Saudável no território do Estado. De acordo com a proposição, o programa consiste na oferta de serviço de assistência à saúde mediante atendimento médico, nutricional e psicológico às crianças em creches públicas e comunitárias.

Ao fim e ao cabo, pretende-se impor ao Poder Executivo o dever de organizar e prestar o serviço de assistência social em apreço.

No nosso entendimento, o projeto em análise tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a oferta de serviços públicos assistenciais específicos às crianças

é um meio de concretizar tais direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – dispôs acertadamente, em seu art. 86, que a política de atendimento dos direitos da criança far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre a matéria. Portanto, entendemos que não existe vedação constitucional a que o Estado discipline a criação de serviço público estadual de assistência social voltado especificamente às crianças matriculadas em creches públicas e comunitárias, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Porém, entendemos que a proposição original demanda alguns ajustes para adequá-la às normas vigentes. Isso porque projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não deve detalhar ou dispor sobre especificidades dos programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorar a proposição mediante a alteração da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.412/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º – (...)

VI – disponibilizar a prestação de serviços médicos, psicológicos e nutricionais às crianças matriculadas nas creches públicas e comunitárias no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.463/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em análise dispõe sobre a prioridade e a gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

O projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.463/2023 tem como objetivo isentar a mulher vítima de violência patrimonial, no âmbito das relações domésticas e familiares, da cobrança de taxas de serviços para pedido de 2ª via de documentos (art. 1º). Estabelece, também, a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do poder público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, independentemente de senhas ou marcações prévias (art. 2º) e dispõe sobre a documentação necessária para a obtenção desses benefícios (art. 3º).

A autora, em sua justificativa, ressaltou que as mulheres vítimas de violência patrimonial encontram-se em grande dificuldade para sair do estado violento em que vivem. Assim, destacou que a apropriação de dinheiro, a destruição e extravio de documentos pessoais “estão entre as práticas mais recorrentes utilizadas pelos agressores na tentativa de despersonalizá-las perante órgãos de proteção e mantê-las sob seu controle”, de modo a impedi-las de tomar as medidas legais contra as violências a que estão submetidas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi definida pela Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 2006, notadamente no seu art. 5º, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. A lei definiu também, no art. 7º, IV, violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nos dez primeiros meses do ano de 2023, o Ligue 180¹ atendeu uma média de 1.525 ligações telefônicas por dia. Ao todo foram 461.994 atendimentos, sendo 74.584 deles referentes a denúncias de violência contra mulheres². Em 2022, nesse mesmo período, foram 73.685 denúncias. Do total das denúncias recebidas pelo Ligue 180 neste período, 69,60% foram realizadas pela própria mulher, sendo as mulheres negras as principais vítimas, representando 61,48% das denunciadas.

Ressalta-se que dentre as denúncias recebidas, a violência psicológica representa 47,88% do total, seguida pela violência física (36,42%), violência patrimonial (8,36%), violência sexual (4,37%), cárcere privado (1,5%), violência moral (1,41%) e tráfico de pessoas (0,03%). Os dados nacionais revelam, portanto, que a violência patrimonial é uma das três violências mais frequentes contra a mulher no País.

A violência patrimonial é uma forma de abuso – por vezes silenciosa – que contribui para manter a vítima presa ao ciclo de violência doméstica. Não raro, para as vítimas desse tipo de violência, a dependência econômica em relação ao parceiro posterga sua saída da situação abusiva e torna mais difícil seu acesso ao suporte social disponível para recomeçar uma nova vida. Ao longo de 2023, casos de mulheres famosas³ se destacaram nos meios de comunicação, como os de Ana Hickmann, Naiara Azevedo e Larissa Manoela, conferindo mais visibilidade a este viés de violência doméstica em um universo de mais de 12 mil mulheres que se vitimaram em 2023, de acordo com os dados divulgados pelo Ligue 180.

Em sua análise preliminar sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, a necessidade de apresentar o Substitutivo nº 1, para a correção de vícios de constitucionalidade. Assim, contemplando o escopo do projeto, propôs acrescentar diretriz sobre o tema na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, bem como incluir o atendimento

prioritário à mulher vítima de violência patrimonial na Lei nº 23.902, de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

Consideramos que os apontamentos da comissão que nos antecedeu são pertinentes, com o substitutivo apresentado tendo promovido ajustes no texto com os quais concordamos: além de corrigir os vícios de constitucionalidade identificados, colocou a matéria no bojo das respectivas leis estaduais, garantindo tanto a prioridade de atendimento, quanto a gratuidade de taxa para a emissão de documentos para mulheres que tenham sofrido violência patrimonial.

Agilizar e facilitar o acesso aos documento para as mulheres que sofreram violência patrimonial é uma importante estratégia em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência no Estado. Entendemos, portanto, que o projeto em pauta é meritório e oportuno, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.463/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Alê Portela.

“O Ligue 180 é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. O serviço também tem a atribuição de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento. No Ligue 180, ainda é possível se informar sobre os direitos da mulher, a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.”. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/o-que-e-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

²Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/novembro/copy_of_ligue-180-registra-mais-de-74-mil-denuncias-de-violencia-contramulheres-nos-primeiros-10-meses-de-2023>. Acesso em: 15 jan. 2024.

³Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/12/04/naiara-azevedo-larissa-manoela-e-ana-hickmann-enfrentam-violencia-patrimonial-entenda.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.466/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposta “reconhece como de relevante interesse cultural o evento ‘Feira do Palmital’ do Município de Santa Luzia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende “reconhecer a Feira do Palmital’ do Município de Santa Luzia como de relevante interesse cultural do Estado”.

Segundo o autor, “a Feira do Palmital é uma tradicional realização passada de geração a geração de fundadores a seus filhos que acontece no bairro Palmital em Santa Luzia há mais de 39 anos. Criada em meados de 1984, a feira surgiu de um movimento comunitário em favor da expansão das práticas comerciais na região populosa do conjunto habitacional Maria Antonieta Azevedo de Mello. O nome Palmital, segundo a história oral decorre do fato de ter havido ali uma extensa plantação de palmitos no tempo em que as terras eram de uma fazenda que foi doada para a construção de moradias populares. Foi por não haver pontos comerciais no bairro à época que as pessoas abriam barracas de lonas para vender frutas, verduras, carnes, queijos e cereais. E o movimento se expandiu a ponto de ganhar a visibilidade, o interesse e a atenção das cidades adjacentes. Em seu formato original já chegou a contemplar mil estandes reunindo mais de dois mil feirantes todos os domingos de 9 horas da manhã às 18 horas. O poder público local regulamentou o uso do espaço no ano de 2022 por uma questão de segurança sanitária e ordenação espacial. Havia uma necessidade de conformar a feira a aspectos legais ambientais para garantia de preservação também da mobilidade local e organização em favor não só dos feirantes mas sobretudo do vasto público que a feira reúne semanalmente. A partir de então ocorreu a setorização dos produtos, o acréscimo da apresentação de música ao vivo e fornecimento de banheiros químicos. Seu ponto de referência principal é a praça da Savassi, com horário atual de funcionamento de 7 horas às 15h30min. Conta com 217 feirantes devidamente regularizados e oferece ao público visitante – mais de 10 mil pessoas a cada domingo – produtos dos mais variados como: ferramentas reformadas, acessórios, vestuários novos e usados, perfumaria, artesanato, floricultura praça de alimentação, hortifruti, produtos da roça, utilidades domésticas, brinquedos, artigos eletrônicos e entretenimento para as crianças em brinquedos elásticos e infláveis.”

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.644/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a “Feira do Palmital” do Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a “Feira do Palmital” do Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.541/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe “dá diretrizes para a criação da política estadual de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa instituir diretrizes para a política estadual de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba.

Seu art. 1º delinea as diretrizes que devem nortear essa política, destacando a necessidade de diversificação da matriz produtiva, o investimento em indústrias de base tecnológica com aproveitamento do parque educacional local, a ocupação de áreas industriais ociosas, a preferência por indústrias de base tecnológica e do agronegócio em novas áreas industriais, o fortalecimento das micro e pequenas empresas, a integração multimodal da rede de transportes, a articulação entre os órgãos da administração pública e entidades privadas responsáveis pela política, a divulgação ampla de projetos de investimentos públicos em parceria com a iniciativa privada e a participação da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração da política. Além disso, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, são definidos os limites geográficos da região do Médio Piracicaba e a obrigação de respeitar as vocações econômicas da região na formulação da política.

Sabemos da importância do referido plano e do fato de que existe uma iniciativa de associações comerciais do território do Médio Piracicaba para estabelecer uma agenda de ações concretas para o desenvolvimento sustentável.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Constituição da República, visto que não existe atribuição de competência a outros entes federados para legislar sobre diretrizes de desenvolvimento regional. Cabe destacar, também, a preponderância do interesse regional na matéria, aspecto que confirma a competência legislativa estadual.

Em relação à iniciativa legislativa, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria por parlamentar.

No tocante ao conteúdo da proposição, este se encontra alinhado com o disposto nos arts. 2o e 41 da Constituição Estadual, que estabelece a regionalização da ação administrativa como objetivo do Estado.

Outro aspecto que merece registro é o fato de que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entre em detalhes ou disponha sobre os programas decorrentes dessa política. Sobre esse tema, a título de exemplo, remetemos à leitura dos pareceres aprovados por esta comissão nos Projetos de Lei nºs 3.968/2016 e 4.261/2017.

Observamos que a Comissão de Desenvolvimento Econômico examinará o mérito da proposta, ocasião em que poderá contribuir para seu alinhamento com as políticas estaduais vigentes. Por fim, apresentamos, na conclusão, um substitutivo elaborado com a finalidade de aprimorar a estrutura do texto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.541/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as diretrizes para a política estadual de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba será implementada mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e micro empresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se Médio Piracicaba a região abrangida pelos Municípios de Alvinópolis, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Bom Jesus do Amparo, Catas Altas, Dionísio, Ferros, Itabira, João Monlevade, Nova Era, Nova União, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, Santa Maria de Itabira, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José do Goiabal e Taquaraçu de Minas.

Art. 2º – A política de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba deverá observar as seguintes diretrizes:

I – diversificação da matriz produtiva;

II – investimento em indústrias de base tecnológica, com o aproveitamento do parque educacional da região;

III – ocupação de áreas industriais ociosas;

IV – ocupação de novas áreas industriais preferencialmente por indústrias de base tecnológica e do agronegócio;

V – fortalecimento das micro e pequenas empresas de base industrial;

VI – integração multimodal da rede de transportes, para facilitar e reduzir o custo do deslocamento de insumos, produtos e mão de obra;

VII – articulação entre os órgãos da administração pública – e destes com entidades privadas – responsáveis pela elaboração e operacionalização da política;

VIII – divulgação ampla dos projetos de investimentos públicos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

IX – participação de representantes da sociedade civil organizada em todas as fases do planejamento das ações desta política de desenvolvimento industrial.

Art. 3º – Na formulação da política de que trata esta lei, serão respeitadas as vocações econômicas da região.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 97/2023, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Saúde e de Administração Pública, para receber parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado, com o objetivo de garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade dos produtos, incluindo os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, visando à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor.

Para tanto, a proposta atribui ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o planejamento e a execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal bem como a aplicação das penalidades. Ademais, estabelece (i) hipóteses de apreensão cautelar e da destinação desses bens; (ii) casos de medida cautelar de fechamento, total ou parcial, de estabelecimento ou unidade de produção; (iii) hipóteses de inutilização dos bens e produtos; (iv) condutas vedadas aos produtores, transportadores e comerciantes de produtos de origem vegetal comestíveis; e (v) sanções administrativas cabíveis em razão da inobservância das condutas vedadas previstas. Por fim, determina regras relativas ao processo administrativo para a apuração do descumprimento do disposto na lei.

Na mensagem que encaminha a proposição, o governador do Estado afirma que:

a proposta ora apresentada representa um importante marco legislativo para o Estado, que até hoje não conta com uma norma que regule de forma abrangente a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal. Além disso, trata-se de requisito para que o Estado, por intermédio do IMA, possa celebrar convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, visando não só à delegação para fiscalização, como também ser habilitado para realizar o julgamento das autuações aplicadas, recebendo, em contrapartida, recursos financeiros pelo exercício desta atividade. Também merece destaque o fato de o projeto de lei apresentado ser um instrumento capaz de agregar valor à cadeia produtiva da cachaça, estimulando o processo de regularização dos produtores, o que trará benefícios tanto para os consumidores, que terão a garantia de consumir um produto de qualidade, quanto para o Estado, em razão do aumento de receitas decorrentes da arrecadação de ICMS e de recursos federais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o tema, ressaltou que o Estado está habilitado a dispor sobre a matéria, pois se trata de assunto afeto à segurança alimentar e à preservação da saúde pública. Registrou também que, para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários e permitir a circulação nacional dos produtos e a delegação do serviço bem como a celebração de convênios com o Mapa, as unidades da federação precisam adequar seus processos de inspeção e fiscalização. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em estudo na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de dar nova redação aos arts. 7º e 8º da proposição e suprimir a revogação da Lei nº 14.443, de 12 de janeiro de 2000.

A Comissão de Agricultura e Agropecuária, por sua vez, explicou que as medidas propostas são benéficas para o Estado, para os produtores e para os consumidores, na medida em que elas asseguram a qualidade e favorecem a regularização da produção, bem como garantem a devida arrecadação de tributos pelo poder público em decorrência da política de inspeção e controle desses produtos. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 2, a fim de estabelecer o vínculo da matéria com a Política Estadual de Defesa Agropecuária, que trata de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, e aprimorar a técnica legislativa.

Por fim, a Comissão de Saúde apontou que o projeto representa um avanço significativo para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado.

No que concerne às competências desta Comissão de Administração Pública, verificamos que a proposição tem o mérito de regular, de forma abrangente, sistemática e coordenada com as demais unidades da federação, a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal, o que possibilitará a celebração de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos quais o Estado assumirá, em delegação, as atividades de fiscalização, com ganhos de eficiência para os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. Tal integração, além de agregar valor às cadeias produtivas do Estado – incrementando a arrecadação de impostos –, proporcionará, ainda, o recebimento de recursos financeiros em contrapartida às atividades de fiscalização assumidas em delegação.

No curso da tramitação da matéria em análise, a partir de diálogo com o Instituto Mineiro de Agropecuária e com a Secretaria de Estado de Saúde, recebemos informações que nos possibilitaram definir melhor a competência do órgão de defesa agropecuária em relação às atribuições equivalentes dos órgãos de vigilância sanitária.

Entendemos que é necessário, ademais, estabelecer que as normas aplicáveis aos produtos provenientes da agricultura familiar e artesanais deverão ser elaboradas de forma participativa, bem como aprimorar as regras de procedimentos para aplicação de sanções, além de promover uma sistematização do texto, de acordo com a técnica legislativa.

Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 3, com a finalidade de sistematizar a proposição de acordo com a técnica legislativa, delimitar as competências dos órgãos de defesa agropecuária e estabelecer critérios de adequação e proporcionalidade para a aplicação de sanções.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.782/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a inspeção e a fiscalização, no âmbito dos serviços de defesa agropecuária, dos produtos de origem vegetal destinados diretamente à alimentação humana no Estado, inclusive os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, com o objetivo de lhes garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade, visando à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor.

§ 1º – O disposto nesta lei não se aplica às ações de inspeção e fiscalização de alimentos e bebidas a cargo dos serviços de vigilância sanitária vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – As ações de inspeção e de fiscalização de que trata esta lei compõem a Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro –, competindo sua formulação e acompanhamento ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, nos termos da Lei nº 23.196, de 26 de dezembro de 2018.

§ 3º – As normas técnicas complementares aplicáveis aos produtos artesanais e aos provenientes da agricultura familiar serão elaboradas de forma participativa e atenderão aos princípios da racionalização, da simplificação e da virtualização de processos e procedimentos.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, compreende-se por:

I – processamento qualquer etapa dos processos de beneficiamento, fabricação, transformação, elaboração, preparo, manipulação, conservação, acondicionamento, envasilhamento, seleção, padronização e rotulagem dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

II – material qualquer equipamento, máquina, instrumento, utensílio, insumo, matéria-prima, ingrediente, aditivo, substância, embalagem, vasilhame, rótulo ou outro tipo de material diretamente utilizado no processamento do produto de origem vegetal de que trata esta lei;

III – cadeia produtiva o conjunto das atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

IV – estabelecimento qualquer instalação ou local onde são realizadas as atividades da cadeia produtiva de que trata esta lei.

Art. 3º – São mecanismos do serviço de defesa agropecuária de que trata esta lei:

I – o registro dos estabelecimentos onde são processados os produtos de origem vegetal de que trata essa lei;

II – a inspeção das atividades relacionadas ao processamento dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

III – a fiscalização das atividades de armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei.

Art. 4º – A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I – bebidas;

II – classificação de cereais, frutas, grãos, olerícolas e derivados de produtos vegetais, inclusive os de origem extrativista.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização abrangem:

I – os resíduos resultantes do processamento dos produtos de que trata esta lei;

II – os aspectos industriais e tecnológicos e as condições de segurança sanitária dos estabelecimentos e materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei.

Art. 5º – Para atender às exigências de identidade, qualidade e inocuidade, somente pode ser destinado à alimentação humana o produto de origem vegetal que:

I – não represente risco à saúde pública ou à segurança do consumidor;

II – não esteja desclassificado;

III – não tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado;

IV – tenha origem rastreável;

V – tenha sido produzido, processado, armazenado, transportado e comercializado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 6º – Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o planejamento e a execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata essa lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas.

§ 1º – Fica instituído, no âmbito do IMA, o Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal de Minas Gerais, com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana, nos termos de regulamento.

§ 2º – As atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei serão organizadas de forma integrada ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV –, em articulação com o SUS, no que se refere à saúde pública.

§ 3º – No exercício das atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, o IMA atuará de forma articulada com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, podendo com eles celebrar convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, nos termos do regulamento.

Art. 7º – As ações de inspeção e fiscalização de que trata esta lei serão realizadas pelos Fiscais Agropecuários e pelos Fiscais Assistentes Agropecuários do IMA, constituirão atividade de rotina e terão caráter contínuo.

§ 1º – O agente fiscalizador competente terá livre acesso a qualquer estabelecimento integrante da cadeia produtiva de que trata esta lei.

§ 2º – O responsável legal pelo estabelecimento de que trata esta lei, quando solicitado pelo agente fiscalizador, fica obrigado a prestar informações, apresentar documentos nos prazos fixados e adotar providências corretivas necessárias aos processos de inspeção, de fiscalização e de auditoria.

Art. 8º – Em caso de infração ao disposto nesta lei, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 10:

I – o produtor, o processador, o exportador e o importador dos produtos de que trata esta lei;

II – o responsável técnico pela formulação ou composição do produto, pelo processo produtivo e pelas condições de armazenamento;

III – o armazenador, o transportador ou o comerciante, quando:

a) concorrer para a alteração de identidade, qualidade e inocuidade do produto;

b) manter sob sua guarda ou responsabilidade produto sem procedência comprovada por meio de documento idôneo;

IV – qualquer outra pessoa natural ou jurídica que, a fim de obter vantagem, concorrer para a prática de infração ao disposto nesta lei.

Art. 9º – São condutas vedadas, para os fins desta lei:

I – adulterar, fraudar ou falsificar produto de que trata esta lei;

II – alterar a composição de produto de origem vegetal registrado sem a devida comunicação prévia aos órgãos de defesa agropecuária;

III – adquirir ou manter em depósito material que possa ser empregado para adulterar, fraudar, falsificar ou alterar indevidamente o produto de que trata esta lei, ressalvado o indispensável às atividades do estabelecimento, desde que mantido sob controle, em local apropriado e isolado;

IV – processar o produto de que trata esta lei utilizando processos ou materiais proibidos;

V – processar, armazenar, transportar, comercializar ou importar produto de que trata esta lei em desacordo com a legislação ou com os parâmetros regulamentares de identidade, qualidade e inocuidade;

VI – adquirir, possuir, expor, transportar, armazenar ou comercializar produto de que trata esta lei que se enquadre em uma das seguintes condições:

a) seja oriundo de pessoa física ou jurídica sem o registro obrigatório em órgão de defesa agropecuária;

b) não tenha comprovação de procedência;

c) com documentação de procedência cujo emitente não possa ser identificado, localizado ou responsabilizado;

VII – utilizar embalagens e vasilhames que não atendam às normas sanitárias para o acondicionamento de produtos e materiais de que trata esta lei;

VIII – armazenar os materiais de que trata esta lei em desacordo com as normas específicas de segurança e integridade e higiênico-sanitárias;

IX – utilizar rótulo em desconformidade com as normas específicas;

X – fazer uso de sinal de conformidade instituído por órgão ou entidade de defesa agropecuária sem a devida autorização;

XI – dispor de infraestrutura em desconformidade com as normas específicas e sem condições higiênico-sanitárias adequadas para estabelecimentos nos quais ocorram atividades relacionadas à cadeia produtiva de que trata esta lei;

XII – faltar com o registro dos estabelecimentos junto aos órgãos ou entidades de defesa agropecuária ou manter desatualizados os respectivos dados;

XIII – ampliar, reduzir ou remodelar qualquer estabelecimento sujeito a registro sem observar as normas específicas ou comunicar aos órgãos de fiscalização;

XIV – deixar de apresentar aos órgãos ou às entidades de defesa agropecuária, no prazo determinado, a devida declaração de produção e estoque de produtos de origem vegetal;

XV – deixar de prestar as devidas informações e declarações ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

XVI – deixar de atender notificação ou intimação do órgão fiscalizador responsável no prazo estipulado;

XVII – impedir ou dificultar a ação de inspeção ou de fiscalização;

XVIII – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, os produtos e materiais apreendidos cautelarmente e mantidos em depósito.

§ 1º – Aplicam-se aos estabelecimentos submetidos às regras previstas nesta lei, subsidiariamente, as disposições estabelecidas na legislação federal para inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana.

§ 2º – A aplicabilidade das vedações de que trata este artigo, relativamente aos produtos artesanais e aos provenientes da agricultura familiar, observará suas circunstâncias específicas e será modulada nos termos das normas técnicas complementares correspondentes.

Art. 10 – A inobservância das vedações previstas no art. 9º sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa em valor entre 500 (quinhentas) e 35.000 (trinta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – inutilização de produtos ou materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei;

IV – interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;

V – suspensão da fabricação de produto;

VI – suspensão do registro do produto;

VII – suspensão do registro do estabelecimento;

VIII – cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade de produto;

IX – cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de sua venda e publicidade.

Parágrafo único – As sanções administrativas estabelecidas nesta lei serão aplicadas na forma do regulamento, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 11 – Salvo em casos de comprovada má-fé ou que resultem em risco para a saúde pública, para a segurança do consumidor ou para a economia do Estado, a primeira infração, se caracterizada como de natureza leve, poderá ser punida apenas com advertência, que contará com instruções expressas e claras para a adequação da conduta do infrator às regras vigentes.

Art. 12 – Considera-se reincidente aquele que comete a mesma infração mais de uma vez em um período de cinco anos.

Parágrafo único – A infração punida com advertência nos termos do art. 11 será considerada para fins de reincidência.

Art. 13 – Será aplicada uma multa para cada infração cometida, ressalvada a hipótese de advertência de que trata o art. 11.

§ 1º – A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 10.

§ 2º – Os critérios para o arbitramento do valor pecuniário da multa serão estabelecidos em regulamento, que deverá considerar a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção em relação:

I – à gravidade da infração cometida;

II – aos riscos, danos ou prejuízos causados;

III – ao porte do agente infrator.

§ 3º – Para o cálculo do valor da multa, deverá ser considerado o valor da Ufemg vigente na data da infração.

§ 4º – A multa aplicada será agravada, no mínimo, pelo dobro de seu valor pecuniário, nos casos de:

I – reincidência;

II – simulação ou ação de má-fé que vise a encobrir a infração ou a dificultar a ação fiscalizadora;

III – ofensa, ameaça ou agressão ao agente fiscalizador no exercício de suas funções;

IV – adulteração, falsificação ou fraude de produto ou material de que trata esta lei;

V – alteração quanto aos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade de produto de origem vegetal de que trata esta lei.

Art. 14 – A inutilização dos produtos e materiais de que trata esta lei observará o rito do processo administrativo de auto de infração e as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único – Poderá ser dada destinação diversa aos produtos e materiais sujeitos à inutilização nos termos do *caput*, de acordo com o interesse público e a critério do IMA, após análise laboratorial, desde que não possam causar risco à saúde e à segurança do consumidor.

Art. 15 – Os produtos de origem vegetal e os materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei serão objeto de apreensão cautelar nos casos de:

I – indícios de adulteração, falsificação ou fraude;

II – indícios de alteração quanto aos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade;

III – inobservância das vedações estabelecidas por esta lei quando resultar em risco para a saúde, para a segurança do consumidor ou para a economia do Estado.

§ 1º – Será lavrado termo de apreensão cautelar que especificará, detalhadamente, as características e a quantidade dos produtos e materiais apreendidos.

§ 2º – O termo de apreensão cautelar será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, ou, na sua ausência, por duas testemunhas.

§ 3º – Os produtos ou materiais apreendidos ficarão sob a guarda do responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, que será nomeado fiel depositário, mediante termo próprio.

§ 4º – É vedado ao depositário de que trata o § 3º utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, os produtos e materiais apreendidos, sob pena de multa, nos termos de regulamento.

§ 5º – Em caso de comprovada necessidade, os produtos e materiais apreendidos poderão ser removidos para outro local determinado pela autoridade fiscalizadora.

§ 6º – Serão colhidas, para análise laboratorial, amostras dos produtos e materiais apreendidos, visando à verificação dos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade, a fim de avaliar possíveis desvios e subsidiar a decisão administrativa.

§ 7º – O resultado da análise de que trata o § 6º será disponibilizado ao responsável pelo estabelecimento em que ocorreu a apreensão em prazo estipulado em regulamento, de acordo com a perecibilidade do produto ou do material.

§ 8º – Caso discorde do resultado da análise, o interessado poderá solicitar, no mesmo prazo a que se refere o § 7º, perícia de contraprova, que será acompanhada por um perito por ele indicado.

§ 9º – Os produtos e materiais apreendidos cautelarmente serão imediatamente liberados:

I – se forem sanadas as desconformidades que motivaram a apreensão cautelar, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis;

II – se, após apuração administrativa, não for confirmado o indício que levou à apreensão, hipótese em que, havendo perda do produto ou material em decorrência de vencimento, deterioração ou outra causa provocada pela ação cautelar, o interessado fará jus a indenização pecuniária pelo Estado.

Art. 16 – O estabelecimento integrante da cadeia produtiva de que trata esta lei será objeto de fechamento cautelar, parcial ou total, quando a apreensão cautelar de produtos ou materiais de que trata o art. 15 não for suficiente para impedir a continuidade da conduta irregular.

§ 1º – Será lavrado termo de fechamento cautelar ou documento equivalente assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, ou, na sua ausência, por duas testemunhas.

§ 2º – O estabelecimento objeto de medida cautelar de fechamento fica impedido de exercer qualquer atividade industrial ou comercial relacionada aos produtos e materiais de que trata esta lei antes de ser vistoriado e liberado pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º – A medida cautelar de fechamento poderá ser objeto de suspensão mediante pactuação, junto à autoridade fiscalizadora, de termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais.

Art. 17 – Verificada a infração às vedações estabelecidas no art. 9º, o agente fiscalizador lavrará auto de infração e promoverá a apuração dos fatos por meio de processo administrativo, mantendo apreendidos os produtos e materiais, se necessário, até a conclusão do processo.

§ 1º – Quando a infração consistir em ações de adulteração, falsificação ou fraude de produto ou material que coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor e a economia do Estado, o agente fiscalizador comunicará o fato aos órgãos competentes para a promoção da responsabilização penal e civil do infrator.

§ 2º – Na hipótese de infração cometida pelo responsável técnico de que trata o inciso II do art. 8º, o agente fiscalizador comunicará o fato ao respectivo conselho profissional.

Art. 18 – A notificação ao infrator será feita pessoalmente, por meio eletrônico ou por via postal, com aviso de recebimento, na pessoa do representante legal do estabelecimento ou de preposto, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica ou natural.

§ 1º – Caso não seja possível a notificação na forma do *caput*, o infrator será notificado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – Será válida a notificação feita para o endereço informado ao poder público, sendo de exclusiva responsabilidade do infrator a manutenção de cadastro atualizado junto aos órgãos e às entidades da administração pública.

Art. 19 – O autuado poderá apresentar ao IMA, no prazo de vinte dias contados da data de notificação do auto de infração:

I – termo de confissão e renúncia, por meio do qual fará jus a desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado para a multa;

II – defesa por escrito, que será julgada, em primeira instância, pelo chefe da unidade administrativa responsável pela inspeção e fiscalização.

Art. 20 – Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de vinte dias, contados da data de notificação da decisão do julgamento em primeira instância.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, que poderá exercer juízo de retratação.

§ 2º – A autoridade de que trata o § 1º encaminhará o recurso à Câmara de Julgamento de Recursos dos Processos Administrativos de Autos de Infração do IMA, que o julgará em segunda instância.

Art. 21 – O valor das multas e taxas decorrentes das atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei será recolhido ao Caixa Único do Tesouro do Estado de Minas Gerais.

Art. 22 – O infrator que deixar de recolher o valor da multa que lhe for imposta será inscrito na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais, para consequente execução na forma da lei.

Parágrafo único – A multa poderá ser quitada mediante dação em pagamento, nos termos de regulamento.

Art. 23 – Aplica-se o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ao processo administrativo de que trata esta lei, nos casos em que ela for omissa.

Art. 24 – Fica revogada a Lei nº 12.685, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator (voto de qualidade) – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Professor Cleiton (voto contrário) – Sargento Rodrigues (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 119/2024, “altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, de autoria da deputada Marília Campos e desarquivado pelo deputado Ricardo Campos, por conter matéria semelhante, nos termos dos §§ 2º e 3º do art.173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em estudo, segundo a mensagem, pretende alterar a legislação vigente para conferir o mesmo prazo da licença-maternidade da servidora gestante para a licença da servidora adotante, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à iniciativa, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição do Estado, compete ao governador do Estado dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Como bem registrado na mensagem do governador, o atual art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, estabelece prazos distintos para a licença-maternidade concedida à servidora adotante em relação ao prazo previsto no art. 7º para a servidora gestante.

Com o presente projeto, corrige-se o tratamento diferenciado existente, seguindo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, que resultou no tema 782: “os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, o qual se encontra parcialmente contemplado pela proposta do governo.

No que diz respeito à extensão da licença aos servidores homens proposta pelo projeto anexado, é importante registrar que possui pertinência temática e embasamento, por analogia, nos arts. 392-A, § 5º, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho

– CLT. Além disso, sobre a matéria temos o Tema 1182, firmado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 1348854, em 12/5/2022, que fixou a seguinte tese: “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental”. Entretanto, essa proposta de extensão deverá ser melhor analisada nas comissões de mérito subsequentes, inclusive quanto a eventual impacto orçamentário.

Por fim, por razões de técnica legislativa, para aprimorar a redação da proposição e acolhendo sugestão do deputado Charles Santos, para prever, em caso de internação hospitalar, que o início da licença maternidade ocorra a partir da alta do recém-nascido ou da mãe, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 42/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 2011, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º – (...)

“Parágrafo único – O início da licença a que se refere o inciso II será a partir do dia subsequente à data do parto ou à data da alta médica do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até doze anos de idade incompletos para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da servidora, pelo período de cento e vinte dias, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica.”.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.112/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 120/2024, “altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 678/2015, de autoria da deputada Marília Campos, desarquivado pelo deputado Ricardo Campos, por conter matéria semelhante, nos termos dos §§ 2º e 3º do art.173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento, nos termos da Mensagem nº 120/2024, que o acompanha, pretende alterar a Lei nº 18.879, de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, para conferir o mesmo tratamento dado à prorrogação da licença-maternidade da servidora gestante para a prorrogação da licença da servidora adotante, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No que diz respeito à iniciativa, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição do Estado, compete ao governador do Estado dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Como bem registrado na mensagem do governador, a Lei nº 18.879, de 2010, em sua redação atual, estende o direito à prorrogação da licença-maternidade à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção da criança. Entretanto, essa norma estabelece distinções, no § 3º do art. 2º, entre a prorrogação do prazo da licença-maternidade concedida à servidora gestante e à servidora adotante.

A presente proposição tem o objetivo de corrigir o tratamento diferenciado existente, seguindo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, Tema 782 da Repercussão Geral, que firmou a seguinte tese: “os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 678/2015, o qual encontra-se parcialmente contemplado pela proposição do governo.

No que diz respeito à extensão da prorrogação da licença aos servidores homens proposta pelo projeto anexado, é importante registrar que possui pertinência temática e embasamento, por analogia, nos arts. 392-A, § 5º, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Além disso, sobre a matéria temos o Tema 1182, firmado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 1348854, em 12/5/2022, que fixou a seguinte tese: “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental”. Entretanto, essa proposta de extensão deverá ser melhor analisada nas comissões de mérito subsequentes, inclusive quanto a eventual impacto orçamentário.

Por fim, por razões de técnica legislativa, para aprimorar a redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.112/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O direito à prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de sessenta dias estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos de idade incompletos, pelo prazo de sessenta dias.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.139/2020

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.139/2020 tem por objetivo instituir o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Com base no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise, por semelhança de objeto, os Projetos de Lei nºs 2.766/2021, 2.807/2021, 2.872/2021 e 2.043/2024.

Fundamentação

A proposição em tela, em sua forma original, objetiva autorizar o recebimento de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado. Segundo o projeto, as denúncias de violência doméstica devem ser encaminhadas imediatamente às autoridades competentes, para que adotem as medidas protetivas cabíveis.

Quando da análise da proposição no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça mencionou a consonância do projeto com o § 8º do art. 226 da Constituição da República e considerou que cabe aos estados criar e promover, no limite de suas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Porém, entendeu que tanto a proposição original quanto os projetos anexados necessitavam de ajustes, o que resultou na apresentação do Substitutivo nº 1. Além de retirar o limite de vigência da proposição ao período pandêmico e os comandos que determinavam ações procedimentais específicas para a implementação de programa, que são medidas de natureza administrativa e, portanto, atribuições do Poder Executivo, julgou-se mais adequado utilizar os métodos de denúncia estabelecidos pelos projetos anexados em vez do previsto na proposição original, pois reproduziam métodos já em vigor no ordenamento jurídico. Além disso, verificou-se que o conteúdo dos projetos em análise, original e anexados, poderiam ser acrescentados à Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Ainda no 1º turno, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher considerou o projeto pertinente e meritório, mas apresentou o Substitutivo nº 2, de modo a sugerir nova forma de denúncia de violência contra a mulher, mais ampla e menos detalhada, a ser especificada em regulamento, mas também inserida na Lei nº 22.256, de 2016.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto constitui relevante ferramenta no enfrentamento da violência contra a mulher, tendo em vista que, na forma do vencido no 1º turno, propiciará o acolhimento de denúncias de mais vítimas. Entendemos, portanto, que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa também no 2º turno.

Relativamente às proposições anexadas, esta comissão já se manifestou sobre os Projetos de Lei nºs 2.766, 2.807 e 2.872/2021 no 1º turno. Com relação ao Projeto de Lei nº 2.043/2024, que pretende alterar a Lei nº 22.256, de 2016, com vistas a estabelecer um sinal de socorro para identificação da violência contra a mulher, salientamos que trata de matéria semelhante à proposta em análise. Portanto, os argumentos aqui apresentados se aplicam igualmente a ele.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.139/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Alê Portela, relatora – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 2.139/2020

(Redação do Vencido)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º – (...)

IX – criação e divulgação de sinal a ser utilizado por mulheres em situação de violência doméstica ou familiar como forma de pedido de socorro dirigido a atendentes de estabelecimentos comerciais e de serviços, repartições públicas e instituições privadas, na forma de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.560/2022

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe dispõe sobre o incentivo à prática de corridas de rua no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece diretrizes para o apoio estatal à prática de corridas de rua.

Durante a tramitação da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o texto merecia aprimoramentos na redação e apresentou o Substitutivo nº 1. A Comissão de Esporte, Lazer de Juventude, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, onde adequou algumas disposições da proposição ao disposto na Lei Federal nº 14.597, de 14/6/2023 – Lei Geral do Esporte. Essa foi a forma aprovada em Plenário.

Na oportunidade de reanalisar a proposição, mantemos o entendimento adotado durante a tramitação no 1º turno, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.560/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

Vitório Júnior, presidente – João Júnior, relator – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 3.560/2022

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o incentivo à prática de corrida de rua no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado implementará ações para o incentivo à prática de corrida de rua, em consonância com o disposto na Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º – Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – divulgação da prática de corrida de rua profissional e não profissional;

II – provisão de estrutura adequada, de modo a garantir a segurança dos praticantes da modalidade esportiva de que trata esta lei;

III – apoio a organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica ou forma de estruturação, que se dediquem à prática de corrida de rua;

IV – fomento a parcerias entre a administração pública e entidades do setor privado com vistas a coletar dados que subsidiem a formulação, a gestão e a avaliação das ações de apoio à modalidade esportiva de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/4/2024, das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Bancadas do PSD e PP e pelas Representações Partidárias Republicanos, Avante, União, PMN, Novo e Pode, indicando o deputado Carlos Henrique como líder da Maioria; e pelo deputado Cassio Soares, líder do Bloco Minas em Frente, indicando os deputados Bim da Ambulância, Rafael Martins, Fábio Avelar e Grego da Fundação e a deputada Nayara Rocha como vice-líderes do referido bloco (Ciente. Publique-se.).

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 2/4/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Leleco Pimentel em que notifica o falecimento de Antônio Vieira Ribeiro, ocorrido em 27/3/2024, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1/4/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bruno Henrique Silveira, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Jackes Keller Pereira Bastos, padrão VL-38, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

exonerando José Ronald de Sales Viana, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ana Carolina Gomes Brandão, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Antonio Marcos Fonseca, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Fábio Avelar;

nomeando Carlos Henrique Cruz, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Gustavo Nascimento Rolim, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

nomeando Lorena Pereira Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Bim da Ambulância;

nomeando Mariana Carolina Marge, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Grego da Fundação;

nomeando Renata Novaes Dornelas, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Ricardo de Souza Barros, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 19/2024**Número no Siad: 9337776-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Pontal Serviços em Comunicação Digital Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviço de envio de 60.000 mensagens do tipo *short message service* – SMS –, sob demanda, para dispositivos móveis. Objeto do aditamento: segunda prorrogação contratual, sem reajuste de preço. Vigência: doze meses, de 15/6/2024 a 14/6/2025, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001.3.3.90 (10.1).